

CEDI - P.I.B.
DATA 21/12/93
COD. 20009767

D O S S I Ê S O B R E A U H E

1 2 D E O U T U B R O

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA - MME
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE
DIVISÃO DE CONCESSÃO DE ÁGUAS E ELETRICIDADE - DCAE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA
OUTORGA DE CONCESSÃO PARA SUPRIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS
PELA INICIATIVA PRIVADA

DOCUMENTOS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

- DOC 1 - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº EC RO-01/88
- DOC 2 - REGULAMENTO DE CONCORRÊNCIA Nº RC RO-01/88
- DOC 3 - INSTRUÇÕES DE CONCORRÊNCIA Nº IC RO-01/88
- DOC 4 - PROPOSTA Nº PP RO-01/88
- DOC 5 - CONTRATO DE CONCESSÃO Nº CO RO-01/88
- DOC 6 - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA
Nº CV RO-01/88 (orientativo)

BRASÍLIA, 05 de outubro de 1.988.

DOC 1 - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº EC RO-01/88

01. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, órgão do Ministério das Minas e Energia, nos termos da Portaria MME nº 025, de 12 de janeiro de 1.988, convida para participar de concorrência pública os interessados em suprir de energia elétrica de origem hidráulica o mercado isolado da localidade Vilhena, no Estado de Rondônia.
02. Somente poderão se habilitar à presente concorrência pública as empresas de capital majoritariamente privado, devidamente cadastradas junto ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, e com documentação aceita pela Comissão Especial de Licitação, de acordo com o Regulamento de Concorrência.
03. As propostas, elaboradas de acordo com o Regulamento de Concorrência e demais documentos, deverão ser entregues no dia 16 de março de 1.989, às 15:00 horas, no endereço seguinte:
 - Comissão Especial de Licitação - Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica a Sistemas Isolados/Edital de Concorrência Pública Nº EC RO-01/88
 - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE
 - Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade - DCAE
 - Palácio do Rádio - Quadra 701
 - SRTVS - W3 Sul - Bloco I - Sala 105
 - Brasília - DF
04. As associações e consórcios de empresas, assim como grupos, também poderão participar da presente concorrência pública, desde que todos os seus integrantes estejam devidamente cadastrados junto ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, e desde que constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado.
05. As empresas, associações e consórcios de empresas, assim como grupos em formação ainda não cadastrados e interessados em suprir mercados isolados de energia elétrica de origem hidráulica, poderão cadastrar-se junto ao DNAEE até o dia 26 de outubro de 1.988, conforme Instruções de Ca-

dastramento que poderão ser obtidas gratuitamente através de solicitação escrita no endereço indicado no item 14, abaixo.

06. Uma vez declarada vencedora da concorrência pública, a proponente deverá obrigatoriamente constituir Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica nos termos da Legislação vigente.
07. À Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que será constituída pela vencedora da concorrência pública, será outorgada a Concessão de exploração do recurso hídrico selecionado pela própria proponente para atender o mercado em questão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis, através da formalização dos subseqüentes contratos de Concessão e de Compra e Venda de Energia Elétrica que serão celebrados, respectivamente, com o DNAEE e com a Concessionária Local.
08. A Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que será constituída pela proponente vencedora da concorrência pública venderá a energia gerada à Concessionária Local mediante medição em ponto de entrega definido nas Instruções de Concorrência.
09. A responsabilidade da escolha do local ou dos locais de aproveitamento hidrelétrico, dos estudos de engenharia, do projeto, da implementação das obras, da operação do empreendimento, da captação dos recursos financeiros, bem como dos respectivos gerenciamentos, caberá exclusivamente à proponente vencedora da concorrência pública e à Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que virá a ser constituída pela mesma.
10. É de responsabilidade exclusiva da proponente a execução de todos os estudos necessários à elaboração da proposta, que deverá permitir a avaliação dos seus investimentos para efeito de concorrência pública por parte da Comissão Especial de Licitação - Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica a Sistemas Isolados.
11. As propostas que resultarem em preço médio de venda de energia hidráulica gerada, superior a valor máximo preestabelecido no Regulamento de

Concorrência poderão, a critério exclusivo da Comissão Especial de Licitação, ser rejeitadas.

12. A Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica constituída pela vencedora da concorrência pública será outorgada a Concessão de exploração, condicionada à apresentação futura do projeto do aproveitamento que será analisado pelo DNAEE como determina a Legislação vigente.
13. A outorga de Concessão é regida pelo Código de Águas, Decreto nº 24.643, de 1.934, e Regulamentação, Decreto nº 41.019, de 1.957, e Legislação complementar.
14. O Regulamento de Concorrência assim como os demais documentos que fazem parte integrante deste Edital de Concorrência Pública poderão ser obtidos gratuitamente através de solicitação escrita, no seguinte endereço, até o dia 26 de outubro de 1.988:
 - Comissão Especial de Licitação - Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica a Sistemas Isolados/Edital de Concorrência Pública Nº EC RO-01/88.

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE
 Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade - DCAE
 Plácio do Rádio - Quadra 701
 SRTVS - W3 Sul - Bloco III - Sala 501
 Brasília - DF

DOC 2 - REGULAMENTO DE CONCORRÊNCIA Nº RC RO-01/88

1. OBJETO

1.1. O objeto deste Regulamento de Concorrência é fixar condições para elaboração de proposta destinada à obtenção de Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica — Construção e Operação de Usina Hidrelétrica, Trecho de Linha até o ponto de entrega definido nas Instruções de Concorrência Nº IC RO-01/88, e Subestações, para suprimento do mercado de energia elétrica da localidade de Vilhena, no Estado de Rondônia, pela Concessionária Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.

2. CONDIÇÕES LOCAIS

2.1. Será responsabilidade da proponente visitar a área do mercado de energia elétrica, e os locais de possíveis aproveitamentos hidrelétricos. A proposta deverá ser elaborada com base no conhecimento de todas as condições locais.

2.2. Não serão consideradas, durante a execução das obras, quaisquer reclamações que se baseiem no desconhecimento das condições locais relativamente a materiais, mão-de-obra, equipamentos, pluviosidade, hidrologia, geologia, topografia, estradas de acesso, infraestrutura regional, meios de comunicação, condições sanitárias e tudo o mais que possa influenciar o prazo de execução, a quantidade de energia gerada, o valor do investimento global correspondente ao empreendimento hidrelétrico ofertado e conseqüentemente o preço de venda da energia.

3. DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PARA HABILITAÇÃO

3.1. As proponentes deverão endereçar sua documentação em envelopes lacrados que as identifiquem, impreterivelmente até o dia 1º de

fevereiro de 1.989, por via postal, para o seguinte endereço:

- Comissão Especial de Licitação - Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica a Sistemas Isolados/Edital de Concorrência Pública nº EC RO-01/88 /Documentação.

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE

Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade - DCAE

Palácio do Rádio - Quadra 701

SRTVS - W3 Sul - Bloco III - Sala 501

CEP: 70 330 - Brasília - DF

3.2. A documentação da proponente, que será apresentada conforme indicado no item 3.1, anterior, é a seguinte e relativa a:

01. Capacidade Jurídica, compreendendo cópias autenticadas dos seguintes documentos:

1. Cédula de Identidade e/ou Procuração Pública ou Particular, esta com firma reconhecida, credenciando a representação da proponente.

2. Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrados, em se tratando de Sociedades Comerciais e, no caso de Sociedade por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores.

3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de Sociedades Cívis, acompanhada de prova da Diretoria em exercício.

02. Idoneidade Financeira, compreendendo os seguintes documentos:

1. Demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da proponente.

2. Certidão Negativa de pedido de falência ou concordata ou execução patrimonial, expedido pelo distribuidor da Sede da proponente.

3. Certidão Negativa de protesto de títulos expedida pelo Cartório de Protestos de Títulos da Sede da proponente.

03. Regularidade Fiscal, compreendendo cópias autenticadas dos seguintes documentos:

1. Prova de Inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC/MF.

2. Prova de quitação com a Fazenda Municipal (ISS), Estadual (ICM) e Federal (IR pessoa jurídica).

3.3. As proponentes que enviaram a documentação solicitada no item 3.2 deste capítulo, receberão da Comissão Especial de Licitação, até o dia 15 de fevereiro de 1.989, comunicação de sua habilitação para apresentação de proposta.

3.4. Toda a documentação das proponentes, com exceção da documentação da proponente vencedora da concorrência pública, poderá ser devolvida a pedido de seus respectivos interessados até 30 (trinta) dias após a data de assinatura do Contrato de Concessão entre a Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que será constituída pela proponente vencedora da concorrência pública e o DNAEE.

4. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

4.1. Só serão aceitas propostas de proponentes devidamente cadastradas e que entregaram sua documentação conforme definido no capítulo 3 deste Regulamento de Concorrência, mediante comunicação da habilitação expedida pela Comissão Especial de Licitação.

4.2. As propostas deverão ser apresentadas com todas as suas folhas rubricadas, em 02 (duas) vias, em invólucros lacrados e independentes.

4.3. As propostas deverão ser formuladas, obrigatoriamente, no modelo próprio e especial designado DOC 4 - PROPOSTA Nº PP RO-01/88, integrante deste volume, por sua vez, designado DOCUMENTOS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

A proposta deverá ser recolocada no próprio volume acima mencionado.

4.4. O presente volume designado de DOCUMENTOS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA e que contém todos os documentos de concorrência pública, por sua vez, deverá fazer parte integrante do INVÓLUCRO nº 1 e do INVÓLU-

CRO nº 2, com todas as suas folhas devidamente rubricadas pelo representante credenciado da proponente.

4.5. O representante credenciado da proponente assinará a proposta e rubricará todas as suas folhas além de todos os documentos, desenhos, textos, etc., constantes dos invólucros.

4.6. As propostas deverão ser entregues em invólucros lacrados, no dia 16 de março de 1.989, às 15:00 horas, no seguinte endereço:

- Comissão Especial de Licitação - Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica a Sistemas Isolados/Edital de Concorrência Pública nº EC RO-01/88/Proposta.

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE

Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade - DCAE

Palácio do Rádio - Quadra 701

SRTVS - W3 Sul - Bloco I - Sala 105

Brasília - DF

4.7. A data acima definida no parágrafo 4.6 para entrega das propostas poderá ser postergada a pedido de uma ou mais proponentes e a critério exclusivo da Comissão Especial de Licitação.

4.8. Serão apresentados 2 (dois) invólucros devidamente identificados que deverão conter:

- INVÓLUCRO nº 1: 1ª Via da Proposta

- INVÓLUCRO nº 2: 2ª Via da Proposta

Cada invólucro terá em sua parte externa a identificação da proponente além da seguinte etiqueta:

- PROPOSTA PARA SUPRIMENTO DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA DA LOCALIDADE DE VILHENA, NO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA A CONCESSIONÁRIA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON.

- EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº EC RO-01/88.

- INVÓLUCRO nº (1 ou 2)

- CONTEÚDO: (1ª Via da Proposta ou 2ª Via da Proposta)

4.9. A Comissão Especial de Licitação receberá as propostas na data, hora e local definidos no parágrafo 4.6 anterior em reunião pública onde estarão presentes os representantes credenciados das proponentes.

01. após o recebimento das propostas, a Comissão Especial de Licitação, nesta ocasião e através do seu presidente, abrirá o INVÓLUCRO nº 1 e o INVÓLUCRO nº 2 que contém a 1ª Via da Proposta e a 2ª Via da Proposta, respectivamente, de cada uma das proponentes.

02. os membros da Comissão Especial de Licitação e os representantes credenciados das proponentes presentes rubricarão todas as folhas das propostas e elementos anexos.

03. da reunião para recebimento e abertura das propostas será elaborada Ata de Reunião, devendo a mesma ser assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes credenciados das proponentes presentes.

04. toda e qualquer declaração de representantes de proponentes poderá constar de Ata, a critério exclusivo da Comissão Especial de Licitação.

4.10. Não serão abertas:

01. as propostas que não forem entregues no local, data e hora prefixados;

02. as propostas enviadas por via postal; e

03. as propostas cujas proponentes não encaminharam a sua documentação de habilitação conforme estipulado no capítulo 3 deste Regulamento de Concorrência, a critério exclusivo da Comissão Especial de Licitação.

5. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS POR PARTE DAS CONCORRENTES

5.1. As solicitações de informações adicionais, só serão atendidas se protocoladas no DNAEE até 30 (trinta) dias antes da data fixada para apresentação das propostas.

5.2. As respostas, a critério exclusivo da Comissão Especial de Licitação serão encaminhadas por escrito a todas as proponentes sem identificação daquela que solicitou a informação.

5.3. Toda correspondência deverá ser endereçada para:

- Comissão Especial de Licitação - Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica a Sistemas Isolados/Edital de Concorrência Pública nº EC RO-01/88.

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE

Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade - DCAE

Palácio do Rádio - Quadra 701

SRTVS - W3 Sul - Bloco III - Sala 501

CEP: 70 330 - Brasília - DF

6. ADITAMENTOS

6.1. A Comissão Especial de Licitação poderá, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de apresentação das propostas, efetuar aditamentos ao Edital de Concorrência Pública

6.2. Os aditamentos serão publicados pela Comissão Especial de Licitação.

7. VALIDADE DAS PROPOSTAS

7.1. As propostas deverão ter validade de, no mínimo 90 (noventa) dias corridos, contados da data fixada para a entrega das mesmas.

8. ABERTURA DAS PROPOSTAS

8.1. Na ocasião da abertura das propostas a Comissão Especial de Licitação tornará pública todas as propostas, devendo cada proponente rubricar todas as demais propostas sendo lavrada então, pela mesma Comissão, Ata que assinada por todos os concorrentes encerrará o evento.

8.2. Não serão consideradas:

01. as propostas em desacordo com o Edital e os respectivos documentos de concorrência; e
02. as propostas ilegíveis, com limitações, omissões, alterações, correções, ou que apresentarem irregularidades de qualquer natureza.

09. PREÇO DA ENERGIA

O preço da energia média anual proposta será fixado de acordo com a Legislação vigente, ou seja, sob a forma de serviço pelo custo.

09.1. Custo do serviço da Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que será constituída pela vencedora da concorrência pública.

O custo do serviço da Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica será calculado em função do seu investimento remunerável, equivalente ao seguinte percentual:

$$(K) = (S) + (T) + (U), \text{ onde:}$$

(K) = percentual do investimento remunerável, referente ao custo do serviço proposto, igual a 19% (dezenove por cento) e constituído das seguintes parcelas:

(S) = remuneração legal do investimento, igual a 12% (doze por cento), com base no art. 1º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1.971, destinada a remunerar o capital declarado pela proponente para implantar a instalação de produção de energia elétrica proposta, e que poderá ser utilizada para expansão do Serviço Público de Energia Elétrica que por ela será prestado;

(T) = quota anual de reversão, computada com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria

do Serviço Público de Energia Elétrica, igual a 4% (quatro por cento), de acordo com os termos do Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1.988, a ser repassada em duodécimos à conta "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR". A concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica poderá optar por reter os valores correspondentes, a até 49% (quarenta e nove por cento) das parcelas mensais da quota anual de reversão.

Estes recursos deverão ser aplicados pela concessionária em obras e instalações destinadas à expansão e melhoria do Serviço Público de Energia Elétrica por ela prestado ou na amortização de empréstimos tomados para esses fins, com prévia autorização do DNAEE; e

(U) = quota de depreciação, igual a 3% (três por cento), com base no art. 168 do Decreto nº 41.019/57, alterado pelo Decreto nº 54.938/64 e no disposto na Portaria MME nº 768, de 11 de novembro de 1.968, destinada a recompor o ativo imobilizado e a preservar a sua capacidade operativa.

A quota de depreciação representa a indenização feita pelo consumidor de energia elétrica à concessionária, pelo desgaste das instalações e pelo capital investido pela mesma para produzir energia elétrica.

09.2. Preço médio da energia proposta

O preço da energia anual média ofertada pela proponente será calculado através da expressão seguinte:

$$(PH) = \frac{1}{(EP) + (ES)} \cdot \left[(V) \cdot (IR)_r + (K) \cdot (IR)_{ra} \right], \text{ onde:}$$

(PH) = preço da energia anual média (EP + ES) (Cz\$/kWh);

(EP) = energia primária ou firme, anual média, de origem hidráulica, ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (kWh);

- (ES) = energia secundária, anual média, de origem hidráulica, ofertada pela proponente para o mercado so sistema isolado considerado (kWh);
- (V) = percentual do valor inicial do investimento remunerável relativo às despesas operacionais referentes a pessoal, material, serviço de terceiros e outras, ofertado pela proponente (%);
- $(IR)_r$ = valor definido e ofertado pela proponente que será reconhecido pelo DNAEE para todos os efeitos como investimento inicial imobilizado, devidamente reajustado pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente, e cujo valor definirá o preço de venda da energia no futuro Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (Cz\$);
- (K) = percentual do investimento remunerável referente ao custo do serviço proposto, e igual a 19% (dezenove por cento); e
- $(IR)_{ra}$ = investimento remunerável devidamente reajustado pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente, e depreciado conforme Legislação em vigor. Para o primeiro ano de operação o valor de $(IR)_{ra}$ será igual ao valor de $(IR)_r$.

09.3. Preço máximo proposto para venda da energia elétrica gerada

A critério exclusivo da Comissão Especial de Licitação, poderão ser rejeitadas as propostas das proponentes que resultarem em preço proposto para venda do quilowatt-hora de energia elétrica anual média gerada, superior a Cz\$ 26,70 /kWh (vinte e seis cruzados e setenta centavos por quilowatt-hora), referido ao mês do Edital de Concorrência Pública em questão.

09.4. Todos os preços ofertados pelas proponentes deverão ser referidos ao mês de publicação do Edital de Concorrência Pública Nº EC RO-01/88.

10. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

A análise das propostas será feita através dos procedimentos e critérios adiante estabelecidos:

10.1. Preço e quantidade de energia ofertada.

Para efeito de análise das propostas, a Comissão Especial de Licitação considerará que:

01. O mercado isolado de energia elétrica em questão deverá, preferencialmente, ser atendido na sua totalidade através de energia de origem hidráulica, e se a proponente ofertar apenas uma parcela da energia requerida, fica estabelecido que a complementação desta parcela será feita através de energia de origem térmica, gerada pela Concessionária Local interessada.
02. O valor anual da energia para atender a totalidade requerida pelo mercado do sistema isolado considerado na posição média para o período 1.991 a 1.996, inclusive, será calculado através da seguinte expressão:

$$(VET) = [(EP) + (ES)] \cdot (PH) + (ET) \cdot (PT), \text{ onde:}$$

(VET) = valor anual da energia média para atender a totalidade da energia requerida pelo mercado do sistema isolado considerado (Cz\$);

(EP) = energia primária ou firme, anual média, de origem hidráulica, ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (kWh);

(ES) = energia secundária, anual média, de origem hidráulica, ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (kWh);

(PH) = preço da energia anual média (EP + ES)(Cz\$/kWh);

(ET) = energia de origem térmica, anual média, necessária para complementação da energia de origem hidráulica ofertada pela proponente, para atendimento da totalidade do mercado isolado considerado (kWh); e

(PT) = preço da energia de origem térmica, anual média, necessária para complementação da energia de origem hidráulica ofertada pela proponente, para atendimento da totalidade do mercado isolado considerado, e igual a Cz\$ 46,40/kWh (quarenta e seis cruzados e quarenta centavos por quillowatt-hora), referido ao mês do Edital de Concorrência Pública.

03. A energia anual para atender a totalidade requerida pelo mercado do sistema isolado em questão, considerado na posição média para o período 1.991 a 1.996, inclusive, será definida pela seguinte expressão:

$$(EM) = (EP) + (ES) + (ET), \text{ onde:}$$

(EM) = energia anual para atender a totalidade da energia requerida pelo mercado do sistema isolado considerado na posição média para o período 1.991 a 1.996, inclusive, e igual a 91.000.000 kWh (noventa e um milhões de quillowatts-hora);

(EP) = energia primária ou firme, anual média de origem hidráulica, ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (kWh);

(ES) = energia secundária, anual média, de origem hidráulica, ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (kWh); e

(ET) = energia de origem térmica, anual média, necessária para complementação da energia de origem hidráulica ofertada pela proponente, para atendimento da totalidade do mercado isolado considerado (kWh).

10.2. Prazo para início da operação comercial do empreendimento.

Para a análise das propostas, a Comissão Especial de Licitação considerará que:

01. a data pretendida para a entrada em operação comercial dos empreendimentos das proponentes será o dia 16 de dezembro de

1.991, independentemente das datas ofertadas pelas mesmas, e esta data fica estabelecida apenas para efeito de análise e julgamento.

02. as proponentes cujas propostas para entrada em operação comercial dos empreendimentos correspondentes, anteciparem-se ou postergarem-se à data estipulada no item 01, anterior, estarão economizando ou motivando, respectivamente, a utilização de energia de origem térmica para atendimento ao mercado isolado de energia elétrica considerado.
03. as proponentes que anteciparem a data de entrada em operação comercial dos seus empreendimentos, relativamente à data acima estipulada no item 01, anterior, terão suas propostas beneficiadas pela expressão seguinte, e aquelas que postergarem a data de entrada em operação comercial dos seus empreendimentos, relativamente à mesma data mencionada, terão suas propostas penalizadas pela mesma expressão:

$$(VEI) = (A) \cdot (M) \cdot \frac{(EP) + (ES)}{12} \cdot [(PT) - (B) \cdot (PH)] \cdot (TS), \text{ onde:}$$

(VEI) = valor anual da energia média que foi gerada ou deixou de ser gerada em função, respectivamente, da antecipação ou postergação da data de entrada em operação comercial do empreendimento considerado, relativamente à data estipulada no item 01 deste parágrafo (Cz\$);

(A) = (+1), para o caso da proposta prever a entrada em operação comercial após a data estipulada no item 01 deste parágrafo; e (A) = (-1) para o caso da proposta prever a entrada em operação comercial antes da referida data;

(M) = número de meses de antecipação ou postergação da data de entrada em operação comercial do empreendimento proposto, relativamente à data estipulada no item 01 deste parágrafo (número inteiro ou fração de meses);

- (EP) = energia primária ou firme, anual média de origem hidráulica, ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (kWh);
- (ES) = energia secundária, anual média, de origem hidráulica, ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (kWh);
- (PT) = preço da energia de origem térmica, anual média, necessária para complementação da energia de origem hidráulica ofertada pela proponente, para atendimento da totalidade do mercado isolado considerado, e igual a Cz\$ 46,40/kWh (quarenta e seis cruzados e quarenta centavos por quilowatt-hora), referido ao mês do Edital de Concorrência Pública;
- (B) = 0 (zero), para o caso da proponente ofertar um empreendimento que entre em operação comercial após a data estipulada no item 01 deste parágrafo; e (B) = (+1), para o caso da proponente ofertar um empreendimento que entre em operação comercial antes da referida data;
- (PH) = preço da energia anual média (EP + ES) (Cz\$/kWh); e
- (TS) = taxa média anual de juros considerada para empreendimentos do Setor Elétrico, e igual a 10% (dez por cento).

10.3. Regularidade do suprimento

A Comissão Especial de Licitação, para efeito de análise das propostas, considerará que:

01. O número de unidades geradoras instaladas no empreendimento hidrelétrico ofertado pela proponente nunca será inferior a duas.
02. Para garantir a necessária regularidade do atendimento ao mercado, a Concessionária Local terá que dispor de reserva de potência igual a 40% (quarenta por cento) da potência da maior máquina ou unidade ativa instalada no empreendimento hidrelétrico proposto, e mais a potência equivalente à energia de origem térmica (ET), anual média, necessária para complemen-

tação da energia de origem hidráulica, e à energia secundária, anual média, de origem hidráulica ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado.

03. O investimento adicional da Concessionária Local relativo à reserva de potência definida no item 02 deste parágrafo será avaliado através da expressão seguinte:

$$(VEP) = \left(0,4.(PA) + \frac{(ET) + (ES)}{8.760} \right) . (KT) . (TS), \text{ onde:}$$

- (VEP) = valor anual médio do investimento correspondente à instalação de 40% (quarenta por cento) de reserva de potência da maior unidade ativa, e mais a potência equivalente à energia de origem térmica (ET), anual média, necessária para complementação da energia de origem hidráulica, e à energia secundária, anual média, de origem hidráulica ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (Cz\$);
- (PA) = potência da maior máquina ou unidade ativa instalada no empreendimento hidrelétrico proposto (kW);
- (ET) = energia de origem térmica, anual média, necessária para complementação da energia de origem hidráulica ofertada pela proponente, para atendimento da totalidade do mercado isolado considerado (kWh);
- (ES) = energia secundária, anual média, de origem hidráulica, ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (kWh);
- (KT) = preço assumido para instalação de potência de reserva térmica e igual a Cz\$ 298.000,00/kW (duzentos e noventa e oito mil cruzados por quilowatt), referido ao mês do Edital de Concorrência Pública; e
- (TS) = taxa média anual de juros considerada para empreendimentos do Setor Elétrico, e igual a 10%(dez por cento).

11. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

O julgamento das propostas será efetuado pela Comissão Especial de Licitação com base em todos os procedimentos e critérios descritos e definidos no capítulo 10 anterior, e em todas as exigências constantes dos documentos de concorrência.

01. A Comissão Especial de Licitação consolidará todos os resultados obtidos da análise dos aspectos acima identificados, para cada uma das propostas apresentadas, através da seguinte expressão:

$$(VAM) = (VET) + (VEI) + (VEP) \text{ , onde:}$$

(VAM) = valor anual da energia anual média demandada pelo mercado de energia elétrica do sistema isolado em questão e suprido pelo empreendimento ofertado (Cz\$);

(VET) = valor anual da energia média para atender a totalidade da energia requerida pelo mercado do sistema isolado considerado (Cz\$);

(VEI) = valor anual da energia média que foi gerada ou deixou de ser gerada em função, respectivamente, da antecipação ou postergação da data de entrada em operação comercial do empreendimento considerado, relativamente à data estipulada no capítulo 10, parágrafo 10.2, item 01 (Cz\$); e

(VEP) = valor anual médio do investimento correspondente a reserva de potência térmica (Cz\$);

02. A proposta que, após análise, obtiver o menor valor para (VAM), conforme definido no item 01 deste capítulo 11, será considerada a vencedora da concorrência.

03. No caso de duas ou mais propostas apresentarem valores iguais para (VAM), conforme definido no item 01 deste capítulo, aquela que apresentar o menor preço da energia anual média (EP + ES), de origem hidráulica ofertada (PH), conforme definido no parágrafo 09.2 do capítulo 09, será então considerada a vencedora da concorrência pública.

12. QUALIDADE DO SUPRIMENTO

12.1. Serão admitidas como variações máximas de tensão e frequência as seguintes:

- para tensão: mais ou menos 5% (cinco por cento); e
- para frequência: mais ou menos 3% (três por cento).

12.2. Serão levados em consideração os percentuais de variação das energias primária ou firme e secundária, anuais médias, indicados pela proponente.

13. REAJUSTAMENTOS

13.1. Do preço da energia

01. O preço da energia anual média ofertado pela proponente será reajustado através da seguinte expressão:

$$(PH) = \frac{1}{(EP) + (ES)} \cdot \left[(V) \cdot (IR)_T + (K) \cdot (IR)_{Ta} \right], \text{ onde:}$$

(PH) = preço da energia média anual (EP + ES) devidamente reajustado (Cz\$/kWh);

(EP) = energia primária ou firme, anual média, de origem hidráulica ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (kWh);

(ES) = energia secundária, anual média, de origem hidráulica, ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (kWh);

(V) = percentual do valor inicial do investimento remunerável relativo às despesas operacionais referentes aos encargos de pessoal, material, serviço de terceiros e outras, ofertado pela proponente (%);

$(IR)_T$ = valor definido e ofertado pela proponente, reconhecido pelo DNAEE para todos os efeitos como investimento

inicial imobilizado, devidamente reajustado pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente;

(K) = percentual do investimento remunerável referente ao custo do serviço proposto, e igual a 19% (dezenove por cento); e

$(IR)_{ra}$ = investimento remunerável devidamente reajustado pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente, e depreciado conforme Legislação em vigor (Cz\$). Para o primeiro ano de operação o valor de $(IR)_{ra}$ será igual ao valor de $(IR)_r$.

02. Nas oportunidades de reajustamento do preço da energia será feita a atualização do valor do ativo imobilizado pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente.

03. Em qualquer momento, a pedido da Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que será constituída pela proponente vencedora da concorrência pública, e de comum acordo com a Concessionária Local, a critério do DNAEE, poderá ser reajustado o preço da energia conforme a expressão definida acima.

13.2. Do ativo imobilizado

01. O valor do investimento remunerável $(IR)_r$, como base de cálculo para estabelecimento da remuneração legal (S), quota de reversão (T) e quota de depreciação (U), será reajustado anualmente pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente.

14. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

14.1. Durante a análise das propostas a Comissão Especial de Licitação poderá exigir das proponentes esclarecimentos adicionais sobre as mesmas.

- 14.2. Após a data de entrega da proposta nenhum documento poderá ser anexado à mesma, com exceção daqueles que venham a ser solicitados por escrito pela Comissão Especial de Licitação durante a fase de análise e julgamento, a título de esclarecimentos.
- 14.3. A seleção da proposta vencedora será feita com base nos procedimentos e critérios de Análise e Julgamento definidos nos capítulos 09, 10 e 11 deste Regulamento de Concorrência Nº RC RO-01/88 , pela Comissão Especial de Licitação, não cabendo a qualquer proponente o direito de recorrer da decisão adotada.
- 14.4. A Comissão Especial de Licitação poderá rejeitar uma ou mais, ou até todas as propostas recebidas, a seu exclusivo critério.
- 14.5. A rejeição de qualquer proposta, bem como a anulação da concorrência, não constituirão motivo para reclamação ou pedido de indenização por parte de qualquer das proponentes, seja a que título for.
- 14.6. Todas as propostas, com exceção da proposta vencedora da concorrência pública, poderão ser devolvidas a pedido de seus respectivos interessados até 30 (trinta) dias após a data de assinatura do Contrato de Concessão entre a Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que será constituída pela proponente vencedora da concorrência pública e o DNAEE.

15. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA TÉCNICA

Para efeito de análise e quantificação do investimento, assim como para efeito da elaboração da proposta em questão, a proponente deverá elaborar os estudos de engenharia correspondentes.

Estes estudos deverão ser obrigatoriamente apresentados no INVÓLUCRO nº 1 e no INVÓLUCRO nº 2 para que permitam uma correta interpretação da proposta por parte da Comissão Especial de Licitação.

Estes estudos deverão se estender aos seguintes tópicos mas não se limitarão necessariamente a:

15.1. Esboço das instalações de produção de energia elétrica

A proponente deverá apresentar uma descrição do projeto do empreendimento como um todo, além de desenhos e especificações dos respectivos componentes:

- a) obras civis - arranjo das estruturas, plantas e seções típicas, etc.;
- b) equipamentos eletro-mecânicos - turbinas, geradores, reguladores, comando e controle, quadros elétricos, comportas, etc.;
- c) trecho de linha - até o ponto de entrega de energia elétrica à Concessionária Local;
- d) subestações necessárias; e
- e) obras complementares - almoxarifados, alojamentos, instalações para operadores, estradas de acesso, etc.

15.2. Orçamento estimativo do empreendimento

A proponente deverá quantificar e orçar as obras e os equipamentos e tudo o que for necessário, sem exceção, para implantar o empreendimento como um todo, e para permitir a entrega de energia no ponto definido, à Concessionária Local.

15.3. Estudos de energia

Em função da hidrologia do local selecionado, a proponente deverá elaborar e apresentar a melhor visualização possível de uma curva de permanência para este local, ou seja, representar de forma cartesiana, em função da percentagem do tempo (abscissas), e da potência (ordenadas), a energia anual que será obtida do aproveitamento proposto, em especial, a energia primária ou firme anual e a energia secundária anual.

Para a energia primária ou firme anual a proponente considerará um tempo de permanência de 95% (noventa e cinco por cento).

Desta consideração referente às quantidades de energia que a proponente ofertará e do arranjo do empreendimento, será determinado o preço da mesma (independentemente se energia primária ou firme ou energia secundária, anuais médias), que incluirá o trecho de linha até o ponto de entrega definido e as subestações, quando for o caso.

15.4. Cronograma do empreendimento

Deverá ser apresentado pela proponente o cronograma de implantação do empreendimento, onde constarão todos os marcos essenciais referentes a obras desta natureza e, em especial, a data de início das obras e a data de entrada em operação comercial do empreendimento.

16. CONSTITUIÇÃO E OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

- 16.1. A empresa, associação, consórcio de empresas ou grupo, sempre sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, que vier a ser declarada vencedora da concorrência pública pela Comissão Especial de Licitação, deverá constituir Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica, nos termos da Legislação vigente.
- 16.2. A futura concessionária deverá apresentar, quando solicitada pela Comissão Especial de Licitação, toda a documentação especificada no capítulo 3 deste Regulamento de Concorrência, assim como aquela exigida pela Legislação de energia elétrica vigente.
- 16.3. Após autorizada pela União a funcionar como Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica, a mesma receberá a outorga de Concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do local que foi selecionado pela própria vencedora da concorrência pública nos termos de sua proposta.
- 16.4. A Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica constituída pela vencedora da concorrência pública será convocada pelo DNAEE em data determinada, oportunamente, para receber a outorga de Concessão e assinar o Contrato correspondente que caducará caso o projeto do empreendimento não venha atender as normas vigentes, por ocasião de sua análise por parte do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

- 16.5. A Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica constituída pela vencedora da concorrência pública deverá apresentar o projeto do empreendimento proposto, para análise e aprovação por parte do DNAEE, até a data fixada pelo Ato de Outorga de Concessão.
- 16.6. A Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica constituída pela vencedora da concorrência pública será também convocada pelo DNAEE, após a formalização do Contrato de Concessão, em data oportuna, para assinar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica com a Concessionária Local, e o seu não comparecimento a essa convocação implicará na caducidade da Concessão anteriormente já outorgada.
- 16.7. O não comparecimento da Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica constituída pela vencedora da concorrência pública, nas datas determinadas de sua convocação, implicará automaticamente no cancelamento do Cadastro para Concorrência Pública para Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica - Construção e Operação de Usinas Hidrelétricas -, junto ao DNAEE, da empresa proponente assim como dos seus responsáveis, sendo neste caso convocada a segunda colocada da concorrência pública e assim sucessivamente, ou anulada a concorrência em questão, a critério exclusivo da Comissão Especial de Licitação.
17. DISPOSIÇÕES FINAIS
- 17.1. A simples apresentação da proposta não criará qualquer direito para a proponente.
- 17.2. Todas as despesas com a elaboração e apresentação da proposta serão de responsabilidade da proponente.
- 17.3. A concorrência poderá ser anulada em qualquer fase que se encontrar, a critério exclusivo da Comissão Especial de Licitação.

DOC 3 - INSTRUÇÕES PARA CONCORRÊNCIA Nº IC RO-01/88

1. OBJETO

O objeto das presentes Instruções para Concorrência é fornecer informações complementares para elaboração de proposta destinada à obtenção de Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica — Construção e Operação de Usina Hidrelétrica, Trecho de Linha até o ponto de entrega definido e Subestações, visando o suprimento do mercado de energia elétrica da localidade de Vilhena, no Estado de Rondônia.

- 1.1. As instalações de produção de energia elétrica, objeto do Edital de Concorrência Pública Nº EC RO-01/88, têm a finalidade de gerar energia elétrica para a Concessionária Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, a ser entregue na localidade de Vilhena, na tensão de 13.800 V (treze mil e oitocentos Volts), na frequência de 60 Hz (sessenta Hertz).

O ponto de entrega na localidade acima mencionada, encontra-se definido no mapa chave referido no item 2.4 destas Instruções para Concorrência.

2. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS

- 2.1. As informações existentes e disponíveis que poderão auxiliar a proponente na formulação de sua proposta não implicam em nenhum compromisso por parte do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, servindo apenas como subsídio.
- 2.2. A obtenção de mais informações assim como o uso das mesmas são de inteira responsabilidade da proponente.
- 2.3. Estudos e projetos já existentes para atendimento do mercado de energia elétrica em questão, não implicarão em qualquer indicação ou sugestão de um determinado projeto pois esta responsabilidade é única e exclusiva da proponente.
- 2.4. As informações disponíveis, listadas abaixo, caso sejam do interesse da proponente, poderão ser obtidas gratuitamente, no seguinte endereço:

- Comissão Especial de Licitação - Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica a Sistemas Isolados/Edital de Concorrência Pública nº EC RO-01/88.
Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE
Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade - DCAE
Palácio do Rádio - Quadra 701
SRTVS - W3 Sul - Bloco III - Sala 501
CEP: 70 330 - Brasília - DF

1. PROJEÇÃO DE MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A LOCALIDADE DE VILHENA, NO ESTADO DE RONDÔNIA.

2. PONTO DE ENTREGA DE ENERGIA - VILHENA - MAPA CHAVE.

3. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica constituída pela proponente vencedora da concorrência pública será responsável pelo cumprimento das normas e Legislação vigente relativas à matéria.

4. CORRESPONDÊNCIA

As comunicações entre o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e a Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica constituída pela vencedora da concorrência pública serão efetuadas sempre por escrito.

5. OBJETOS ESTRANHOS À OBRA

A descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser comunicada ao DNAEE por serem considerados propriedade da União.

6. INALIENABILIDADE

De acordo com a Legislação vigente, é vedado à Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica alienar qualquer bem que venha a ser incorporado ao futuro empreendimento, sem o prévio consentimento formal do DNAEE.

7. PROPOSTA

Uma vez recebidas as propostas, a Comissão Especial de Licitação considerará que:

- 7.1. a proponente considerou toda e qualquer dificuldade relativa à implementação do empreendimento em questão, sem exceção, tornando improcedente qualquer eventual alegação que venha a ser formulada pela mesma ou pela Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que virá a ser constituída pela proponente vencedora da concorrência pública.
- 7.2. os documentos de concorrência foram cuidadosamente analisados, examinados e interpretados corretamente pela proponente.
- 7.3. todas as interpretações, deduções e conclusões relativas às dificuldades e ao custo da execução das obras e às peculiaridades locais, que poderão influir na execução dos serviços e no cumprimento de todas as obrigações por parte das proponentes, foram devidamente efetuadas.
- 7.4. todas as consultas foram feitas de forma a dirimir dúvidas e interpretações por parte das proponentes.

8. FUTURAS EXPANSÕES

Quando o mercado de energia elétrica em questão necessitar de ampliação de suprimento, a Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica constituída pela vencedora da concorrência pública terá preferência para propor expansões futuras para o seu empreendimento, em igualdade de condições com outros eventuais interessados.

A _____, sociedade de direito privado, sediada na Cidade _____, Estado, _____, à Rua _____, nº _____, inscrita no CGC/MF sob nº _____, declara ter pleno conhecimento do teor do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº EC RO-01/88 e dos documentos que o integram, de 05 de outubro de 1988, lançado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica, e apresenta a seguinte

PROPOSTA

para recebimento de Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica - Construção e Operação de Usina Hidrelétrica, trecho de Linha até o ponto de entrega definido e Subestações necessárias, sob sua total responsabilidade, no Rio _____, Bacia _____, Sub-Bacia _____, no Município de _____, no Estado _____, para instalar _____ kW(_____ quilowatts) que, com o fator de utilização de _____ % (_____ por cento), garantirá uma potência firme de _____ kW (_____ quilowatts) com permanência de 95% (noventa e cinco por cento) do tempo, no ponto de entrega de Vilhena, para a Concessionária Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, na tensão de 13.800 V (treze mil e oitocentos Volts), e na frequência de 60 Hz (sessenta Hertz), para atendimento do mercado isolado da localidade de Vilhena, no Estado de Rondônia.

01. A energia primária anual média definida pela potência firme acima será de _____ MWh (_____ Megawatts-hora), e a energia secundária anual média será de _____ MWh (_____ Megawatts-hora), e ambas serão fornecidas ao preço de Cz\$ _____ /kWh (_____ por quilowatt-hora), referente ao mês de publicação do Edital de Concorrência Pública correspondente.

02. A potência nominal da Usina Hidrelétrica objeto da presente proposta será constituída por _____ unidades, cujas potências nominais de cada uma delas serão as seguintes:
- turbinas (kW): _____; e
 - geradores (kVA): _____.
03. O cronograma de implantação das obras obedecerá às seguintes datas básicas:
- início das obras: ____ de _____ de 1.9__; e
 - início da operação comercial: ____ de _____ de 1.9__.
04. A energia adquirida pela Concessionária Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON será medida no ponto de entrega definido e com as seguintes tolerâncias de suprimento para a energia primária (EP):
- o suprimento mensal será equivalente ao suprimento anual dividido por 12(doze) e com tolerância para mais ou menos ____ % (_____ por cento);
 - o suprimento semanal será equivalente ao suprimento mensal dividido por 4,3 (quatro inteiros e três décimos) e com tolerância para mais ou menos ____ % (_____ por cento);
05. As tolerâncias de variação para tensão e freqüência serão as seguintes:
- para tensão: mais ou menos 5% (cinco por cento); e
 - para freqüência: mais ou menos 3% (três por cento)
06. Em qualquer momento, a pedido da Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que será constituída pela proponente, no caso de vir a ser declarada vencedora da presente concorrência pública, e de comum acordo com a Concessionária Local, a critério do DNAEE, o preço da energia anual média será reajustado através da expressão seguinte:

$$(PH) = \frac{1}{(EP) + (ES)} \cdot \left[(V) \cdot (IR)_T + (K) \cdot (IR)_{ra} \right], \text{ onde:}$$

- (PH) = preço da energia anual média (EP+ES) devidamente reajustado (Cz\$/kWh);
- (EP) = energia primária ou firme, anual média de origem hidráulica, ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (kWh);
- (ES) = energia secundária, anual média, de origem hidráulica, ofertada pela proponente para o mercado do sistema isolado considerado (kWh);
- (V) = percentual do valor inicial do investimento remunerável relativo às despesas operacionais referentes a pessoal, material, serviço de terceiros e outras, igual a _____ % (_____ por cento);
- (IR)_r = valor definido e ofertado pela proponente no item 09 da presente proposta e igual a Cz\$ _____ (_____ cruzados), referido ao mês de publicação do Edital de concorrência Pública em questão, reconhecido pelo DNAEE para todos os efeitos como investimento inicial imobilizado, devidamente reajustado pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente;
- (K) = percentual do investimento remunerável referente ao custo do serviço proposto, e igual a 19% (dezenove por cento); e
- (IR)_{ra} = investimento remunerável devidamente reajustado pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente, e depreciado conforme Legislação em vigor (Cz\$). Para o primeiro ano de operação o valor de (IR)_{ra} será igual ao valor de (IR)_r.

07. Nas oportunidades de reajustamento do preço da energia será feita a atualização do ativo imobilizado pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente.

08. O valor do investimento remunerável (IR)_r, como base de cálculo para es-

tabelecimento da remuneração legal(s), quota de reversão (T) e quota de depreciação (U), será reajustado anualmente pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente.

09. O investimento global correspondente ao empreendimento hidrelétrico ofertado, que será considerado para todos os efeitos como valor inicial do investimento remunerável pelo DNAEE - (IR)r, será de Cz\$ _____ (_____ cruzados), conforme orçamento em anexo, referido ao mês de publicação do Edital de Concorrência Pública, em questão.
10. A presente proposta é válida pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua apresentação.
11. A proponente no caso de vir a ser declarada a vencedora desta concorrência pública pela Comissão Especial de Licitação, obriga-se desde logo a constituir Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica nos termos da Legislação vigente.
12. A futura Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica fica também, desde logo, obrigada a assumir a presente proposta em todos os seus termos no caso de lhe vir a ser outorgada a Concessão, objeto da presente concorrência pública, assim como a formalizar os correspondentes contratos de Concessão e de Compra e Venda de Energia Elétrica.
13. Todos os preços constantes desta proposta referem-se ao mês de publicação do Edital de Concorrência Pública em questão.

Atenciosamente,

_____, 16 de março de 1.989

(assinatura do representante credenciado da proponente)
(identificação da proponente)

DOC 5 - CONTRATO DE CONCESSÃO Nº CO RO-01/88

CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE
A UNIÃO FEDERAL E A EMPRESA _____
PARA EXPLORAR O SERVIÇO PÚBLICO DE
ENERGIA ELÉTRICA RELATIVO AO APROVEI-
TAMENTO DA ENERGIA HIDRÁULICA DE TRE-
CHO DO RIO _____
NO (ENTRE OS) MUNICÍPIO(S) DE _____
_____, NO ESTADO
_____.

A União Federal, representada pelo _____,
neste ato designada CONCEDENTE, e a empresa _____,
inscrita no CGC/MF sob nº _____, com sede na Cidade de _____
_____, Estado _____, à Rua _____,
nº _____, representada nos termos do seu estatuto social pelo Sr. _____
_____, residente e domiciliado na Cidade _____
_____, Estado _____, à Rua _____,
nº _____, portador da cédula de identidade nº _____, inscrito no
CPF/MF sob nº _____, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, titular
da Concessão outorgada pelo Decreto (Portaria) nº _____, de _____ de _____
_____ de 1.9____, de acordo com o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº EC
RO-01/88, ambos publicados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia
Elétrica - DNAEE, nos Diários Oficiais da União, de _____ de _____ de 1.9____
_____ e de _____ de _____ de 1.9____, respectivamente, têm justo e con-
tratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

A CONCEDENTE concede à CONCESSIONÁRIA o direito de explorar o aproveita-
mento da energia hidráulica no trecho do rio _____,

definido pelas coordenadas geográficas _____ e _____,
no Município de _____, Estado _____, no local
denominado _____.

Subcláusula única

O aproveitamento da energia hidráulica, cuja exploração é regulamentada neste instrumento, tem a potência de _____ kW (_____ quilowatts), resultante da vazão de _____ m³/s (_____ metros cúbicos por segundo) e da altura de _____ m (_____ metros), ressalvadas as reservas previstas na letra e do art. 153 do Código de Águas - Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1.934.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZOS

A Concessão objeto deste contrato é outorgada pela CONCEDENTE pelo prazo de 30 (trinta) anos, que serão contados a partir da data do seu registro nos termos da cláusula décima segunda.

Subcláusula única

O mesmo prazo deverá ser observado para as Concessões e Autorizações de Expansão das instalações de produção de energia elétrica que eventualmente venham a ser concedidos à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUÇÃO DA ENERGIA

O aproveitamento aqui regulamentado se destina à produção de energia elétrica para o Serviço Público de Energia Elétrica e suprimento à Empresa _____, por parte da CONCESSIONÁRIA, para atendimento do mercado isolado da localidade de _____, no Estado _____.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir todas as exigências do Código de Águas e de seu Regulamento, das cláusulas contratuais e da legislação de regência, ressalvadas as condições já estabelecidas no EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº EC RO-01/88.

Subcláusula única

A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a recolher aos cofres públicos federais, na forma estabelecida na Legislação vigente, os tributos, taxas e demais encargos devidos à CONCEDENTE, relativas ao serviço aqui regulamentado.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO DA ENERGIA

A CONCESSIONÁRIA cobrará pela energia efetivamente suprida, no ponto de entrega _____, as quantidades medidas por instrumento adequado, o preço constante de sua PROPOSTA Nº PP RO-01/88, de 16 de março de 1.989, referente ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº EC RO-01/88, mencionado no preâmbulo deste contrato.

Subcláusula primeira

Os reajustamentos do preço da energia anual média a ser vendida pela CONCESSIONÁRIA, obedecerão à sistemática do Edital referido nesta cláusula.

Subcláusula segunda

Nas oportunidades de reajustamento do preço da energia será feita a atualização do valor do ativo imobilizado da CONCESSIONÁRIA pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente.

Subcláusula terceira

Em qualquer momento a pedido da CONCESSIONÁRIA, e de comum acordo com a compradora de energia, a critério do Departamento nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, poderá ser reajustado o preço de venda da energia.

Subcláusula quarta

O valor do investimento remunerável proposto pela CONCESSIONÁRIA nos termos de sua PROPOSTA Nº PP RO-01/88, referido à data de 05 de outubro de 1.988, igual a Cz\$ _____ (_____ cruzados), como base de cálculo para estabelecimento da remuneração legal, quota de

reversão, e quota de depreciação, será reajustado anualmente pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente.

CLÁUSULA SEXTA - FISCALIZAÇÃO

Ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, caberá fiscalizar e assegurar pelos meios legais, a fiel observância da execução do disposto neste contrato, no Decreto de Concessão já referido, no Código de Águas e na Legislação subsequente e correlata, regulamentos que forem expedidos, bem como impor à CONCESSIONÁRIA as multas e demais cominações em que incidir pelas infrações cometidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRIVILÉGIOS DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA gozará, durante a vigência do presente contrato, de todos os privilégios previstos no Código de Águas e Legislação vigente, com relação à exploração do Serviço Público de Energia Elétrica.

CLÁUSULA OITAVA - ENCAMPAÇÃO

A qualquer tempo, por ineficiência do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA ou se relevantes interesses públicos o exigirem, poderá a CONCEDENTE avocar o referido serviço, encampando os bens e instalações vinculados ao Serviço Público de Energia Elétrica, mediante indenização pelo custo histórico, corrigido monetariamente, deduzindo-se do custo a depreciação relativa a tais bens e instalações, mediante exame dos documentos comprobatórios na contabilidade da CONCESSIONÁRIA e realizado o respectivo confronto físico/contábil.

CLÁUSULA NONA - REVERSÃO

Decorrido o prazo de vigência do presente contrato, os bens e instalações vinculados direta ou indiretamente à Concessão, reverterão à CONCEDENTE, mediante indenização do investimento pelo custo histórico, corrigido monetariamente, deduzindo-se do custo a depreciação, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - RENOVAÇÃO

A CONCESSIONÁRIA poderá requerer a renovação do prazo de concessão exercitando este direito até 06 (seis) meses antes do término da vigência deste contrato. O não exercício deste direito será entendido como não pretendida a renovação do prazo de Concessão objeto deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Ao Departamento nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, caberá dirimir os casos omissos e resolver, com a aprovação da autoridade superior, todas as dúvidas que possam surgir da aplicação do Decreto (Portaria) nº _____, de ____ de _____ de 1.9____, quer as mesmas se referam à interpretação e cumprimento das cláusulas estipuladas neste contrato, quer resultem do exercício da fiscalização a seu cargo.

Subcláusula primeira

Das decisões do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, decorrentes das disposições contidas neste contrato, do Decreto de Concessão citado e da Legislação de energia elétrica vigente, cabe recurso, nos prazos legais, ao Ministério das Minas e Energia.

Subcláusula segunda

As disposições deste contrato não poderão ser arguidas contra o que à CONCESSIONÁRIA for exigido pelo Código de Águas - Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1.934, Regulamento do Serviço Público de Energia Elétrica - Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1.957, Legislação subsequente e correlata, e demais dispositivos que regem a produção e exploração do Serviço Público de Energia Elétrica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO

O presente contrato deverá ser publicado pela CONCESSIONÁRIA, no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, após o que deverá ser registrado na Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade - DCAE, de conformidade com o parágrafo 3º do art. 1º do Decreto nº 13, de 15 de janeiro de 1.935.

Subcláusula única

Os prazos de vigência de todos os direitos e obrigações estipuladas no presente contrato ou dele decorrentes, serão contados a partir da data do seu registro.

E, por estarem de acordo, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas adiante nomeadas e assinadas.

Brasília, ____ de _____ de 19__.

CONCEDENTE:

CONCESSIONÁRIA:

(identificação)_____
(identificação)

TESTEMUNHAS:

(identificação)_____
(identificação)

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA
ELÉTRICA QUE ENTRE SI FAZEM A _____

_____ E A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
S.A. - CERON.

A _____, sociedade de direito privado, Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica, autorizada a funcionar como tal pelo Decreto (Portaria) nº ____, de ____ de _____ de 1.9____, inscrita no CGC/MF sob o nº _____, com sede na Cidade _____, Estado _____, à Rua _____, nº _____, neste ato representada nos termos do seu estatuto social pelo Sr. _____, cédula de identidade nº _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado à Rua _____, nº _____, na Cidade _____, Estado _____, doravante designada VENDEDORA, e a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, sociedade de direito privado, Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica, autorizada a funcionar como tal pelo Decreto (Portaria) nº _____, de ____ de _____ de 1.9____, inscrita no CGC/MF sob o nº _____, com sede na Cidade _____, Estado _____, à Rua _____, nº _____, neste ato representada nos termos do seu estatuto social pelo Sr. _____, cédula de identidade nº _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado à Rua _____, nº _____, na Cidade _____, Estado _____, doravante designada COMPRADORA, ajustaram o seguinte Contrato de Compra e Venda

(*) A presente minuta de Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica visa servir como orientação para elaboração de contrato a ser celebrado entre as partes.

de Energia Elétrica, do qual fazem parte integrante todos os documentos e condições do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº EC RO-01/88, de 05 de outubro de 1.988, publicado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente contrato tem por finalidade disciplinar a compra e a venda de energia elétrica suprida pela VENDEDORA às instalações da COMPRADORA no ponto de entrega na localidade de Vilhena, a partir da data de ___ de _____ de 1.9___, quando entrará em operação comercial a instalação de produção de energia elétrica de propriedade da VENDEDORA, especialmente construída para atendimento do mercado isolado da localidade de Vilhena no Estado de Rondônia.

CLÁUSULA SEGUNDA - ESPECIFICAÇÃO

A energia elétrica será fornecida pela VENDEDORA em forma de corrente alternada, trifásica, na frequência nominal de 60 Hz (sessenta Hertz), e na tensão nominal de 13.800 V (treze mil e oitocentos Volts), na localidade de Vilhena, com as tolerâncias indicadas na cláusula sétima, subcláusula primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - SUPRIMENTO

O suprimento será considerado como atendido pela simples manutenção por parte da VENDEDORA, no ponto de entrega, da quantidade de energia definida na cláusula sétima, com as especificações estipuladas.

Subcláusula única

Qualquer aumento da quantidade de energia estipulada na cláusula sétima, e desde que solicitado pela COMPRADORA, será objeto de termo aditivo ao presente contrato nas mesmas condições de preço e qualidade.

CLÁUSULA QUARTA - PREÇO

A COMPRADORA pagará pela energia recebida da VENDEDORA, independentemente se primária ou firme, ou se secundária, o preço da energia anual média, equivalente a Cz\$ _____ /kWh (_____ cruzados por quilowatt-hora), referente a data da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO

A COMPRADORA pagará à VENDEDORA, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do suprimento efetivado, em uma única parcela, o valor correspondente ao faturamento em questão, sob pena de incorrer no estipulado nas cláusulas nona, décima e décima primeira.

Subcláusula única

A energia faturável pela VENDEDORA será aquela registrada no mês correspondente à realização efetiva do suprimento, medida no ponto de entrega e realizada com base em medição apropriada.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTOS

O preço da energia anual média suprida será reajustado através da seguinte expressão:

$$(PH) = \frac{1}{(EP) + (ES)} \cdot \left[(V) \cdot (IR)_T + (K) \cdot (IR)_{ra} \right], \text{ onde:}$$

- (PH) = preço da energia anual média (EP + ES) devidamente reajustado (Cz\$/kWh);
- (EP) = energia primária ou firme, anual média, de origem hidráulica, suprida pela VENDEDORA ao mercado do sistema isolado considerado (kWh);
- (ES) = energia secundária, anual média, de origem hidráulica,

- suprida pela VENDEDORA ao mercado do sistema isolado considerado (kWh);
- (V) = percentual do valor inicial do investimento remunerável relativo às despesas operacionais referentes a pessoal, material, serviço de terceiros e outras, igual a _____ % (_____ por cento);
- $(IR)_r$ = valor definido e ofertado pela VENDEDORA na sua proposta, igual a Cz\$ _____ (_____ cruzados) referido à data de ___ de _____ de 1.9___, reconhecido pelo DNAEE para todos os efeitos como investimento inicial imobilizado, devidamente reajustado pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente;
- (K) = percentual do investimento remunerável referente ao custo do serviço ofertado, e igual a 19% (dezenove por cento); e
- $(IR)_{ra}$ = investimento remunerável devidamente reajustado pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente, e depreciado conforme Legislação em vigor (Cz\$). Para o primeiro ano de operação o valor de $(IR)_{ra}$ será igual ao valor de $(IR)_r$.

Subcláusula primeira

Nas oportunidades de reajustamento do preço da energia será feita a atualização do valor do ativo imobilizado pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente.

Subcláusula segunda

Em qualquer momento a pedido da VENDEDORA, e de comum acordo com a COMPRADORA, a critério do DNAEE, poderá ser reajustado o preço da energia conforme a expressão acima.

Subcláusula terceira

O valor do investimento remunerável proposto pela VENDEDORA nos termos de sua PROPOSTA Nº PP RO-01/88, referido à data de 05 de outubro de 1.988, igual a Cz\$ _____ (_____ cruzados), como base de cálculo para estabelecimento da remuneração legal, quota de reversão, e quota de depreciação, será reajustado anualmente pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ou por outro indicador oficial de atualização monetária, vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA VENDEDORA

A VENDEDORA obriga-se a suprir energia elétrica, primária ou firme, no ponto de entrega _____, na quantidade equivalente a _____ MWh/ano (_____ Megawatts-hora por ano).

Subcláusula primera

Esta energia deverá ser fornecida pela VENDEDORA com as seguintes tolerâncias:

- a) para tensão: mais ou menos 5% (cinco por cento); e
- b) para frequência: mais ou menos 3% (três por cento).

Subcláusula segunda

A VENDEDORA obriga-se a fornecer e a instalar, sob suas expensas, os aparelhos necessários à medição da energia elétrica entregue, que serão calibrados, ensaiados, e ajustados em conjunto com a COMPRADORA.

Subcláusula terceira

A VENDEDORA obriga-se a manter permanentemente, a título de continuidade de atendimento à COMPRADORA, a potência mínima equivalente à potência firme (PF), definida pela seguinte expressão:

$$(PF) = \frac{(EP)}{8.760}, \text{ onde:}$$

- (PF) = potência firme correspondente à energia primária ou firme anual de origem hidráulica ofertada pela VENDEDORA (kW); e
- (EP) = energia primária ou firme, anual média, de origem hidráulica ofertada pela VENDEDORA (kWh).

Subcláusula quarta

A VENDEDORA obriga-se a cumprir os prazos estipulados no cronograma de implantação do empreendimento hidrelétrico apresentado na ocasião da proposta, responsabilizando-se pelos prejuízos causados à COMPRADORA em decorrência do eventual atraso da entrada em operação comercial do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DA COMPRADORA

A COMPRADORA se obriga a comprar da VENDEDORA a energia elétrica requerida pelo mercado isolado, seja primária ou secundária, ao mesmo preço estipulado na cláusula quarta.

Subcláusula primeira

A COMPRADORA se compromete a exercer controle para manter equilíbrio de carga nas três fases elétricas, buscando otimizar as variações em torno de 10% (dez por cento) entre as mesmas.

Subcláusula segunda

A COMPRADORA se obriga a obter prévio consentimento da VENDEDORA para fazer quaisquer acréscimos ou modificações que importem em aumento da carga definida por ocasião da proposta que é parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA NONA - INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

A VENDEDORA poderá suspender o suprimento de energia elétrica à COMPRADORA, nos casos previstos nas normas vigentes, e especialmente por:

a) atraso de pagamento das faturas mensais, sem prejuízo do direito

- de cobrança pela VENDEDORA do valor líquido das mesmas, e de seus acréscimos; e
- b) deficiência técnica e de segurança das instalações da COMPRADORA.

CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

Sem prejuízo do disposto na cláusula nona, o atraso no pagamento por parte da COMPRADORA implicará, além da atualização monetária do montante a pagar (principal), com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido do débito, calculados "pro rata tempore", e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final, que terão a mesma destinação do principal.

Subcláusula primeira

A falta de continuidade no suprimento de energia elétrica por parte da VENDEDORA, implicará por parte desta no pagamento de indenização à COMPRADORA, de todas as despesas e prejuízos decorrentes deste fato, ressalvados os casos de força maior definidos na Código Civil brasileiro.

Subcláusula segunda

As despesas legais decorrentes de eventual ajuizamento de ação por parte da VENDEDORA para recebimento de faturas e respectivos acréscimos, correrão por conta da COMPRADORA, desde que julgada procedente a ação da VENDEDORA.

Subcláusula terceira

A abstenção eventual do uso de qualquer das faculdades de que trata esta cláusula e suas subcláusulas, pelas partes contratantes, não implicará em renúncia de seus direitos, podendo a qualquer tempo exercê-los, observados os prazos prescricionais legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA

A VENDEDORA poderá, através do Poder Judiciário, requerer o bloqueio da receita da COMPRADORA no equivalente à dívida, aos acréscimos e demais despesas correspondentes ao ajuizamento.

Subcláusula única

Ocorrendo falta de pagamento de uma ou mais faturas de suprimento, a COMPRADORA incorrerá nas sanções previstas no Código de Águas, Legislação subsequente e correlata, podendo até, nos termos da lei, sofrer restrições na área de concessão de distribuição de energia elétrica no mercado em questão, em favor da VENDEDORA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUCESSÃO DE DIREITOS

Os direitos e obrigações decorrentes deste contrato transmitem-se aos sucessores das partes contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADITAMENTOS

O presente contrato poderá sofrer modificações através dos assentimentos das partes ou para satisfazer exigências do Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VIGÊNCIA

O presente contrato entra em vigor a partir de sua homologação pelo DNAEE, com validade pelo período de Concessão estipulado no Decreto nº _____, e eventualmente revisado a cada período consecutivo de 05 (cinco) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Comarca da Cidade de _____, no Estado _____, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato e que vierem a ocorrer durante a sua vigência.

E, por estarem de acordo, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas adiante nomeadas e assinadas.

_____, ____ de _____ de 19__.

VENDEDORA:

COMPRADORA:

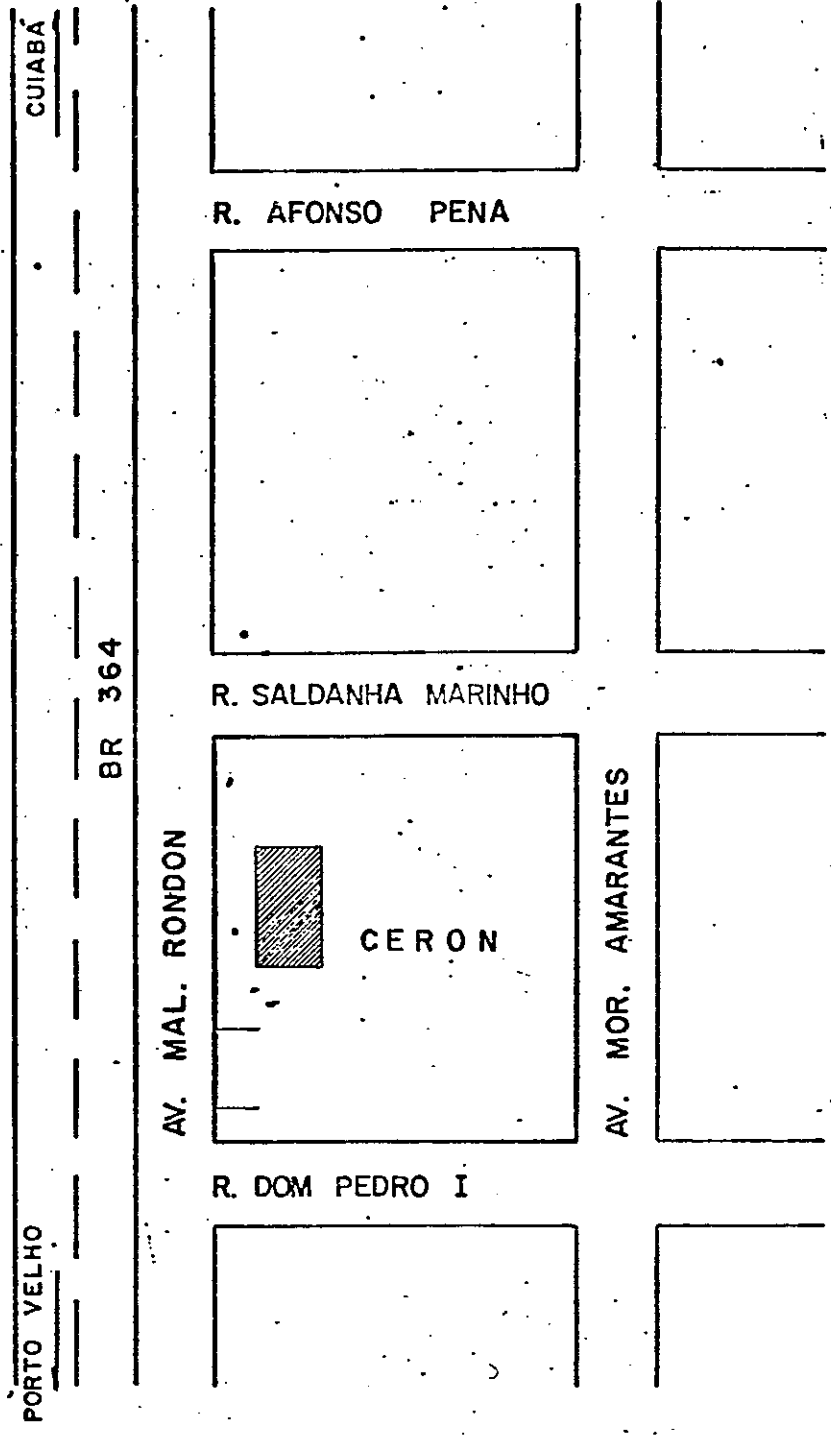
(identificação)

(identificação)

TESTEMUNHAS:

(identificação)

(identificação)



SUBESTAÇÃO / PONTO DE ENTREGA



CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

| | | |
|--------------------|---|--------------------|
| VISTO | ASSUNTO LOCALIZAÇÃO DO PONTO DE ENTREGA VILHENA | Nº |
| APROVADO | | ESCALA S/ESCALA |
| DATA JULHO / 88 | | DESENHO Tholes |

OUTORGA DE CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA PARA SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A SISTEMAS ISOLADOS

MERCADO DAS LOCALIDADES

| LOCALIDADES | 1988 | 1989 | 1990 | 1991 | 1992 | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 |
|------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| <u>SISTEMA 1</u> | MWh | MWh | MWh | MWh | MWh | MWh | MWh | MWh | MWh |
| PIMENTA BUENO | 19570 | 26230 | 31689 | 37460 | 43537 | 49764 | 55926 | 61740 | 69529 |
| ESPIGÃO D'OESTE | 5363 | 7188 | 8684 | 10265 | 11930 | 13637 | 15325 | 16919 | 19053 |
| RIOZINHO | 399 | 535 | 647 | 764 | 888 | 1015 | 1141 | 1260 | 1419 |
| SANTA LUZIA | 346 | 464 | 560 | 662 | 770 | 880 | 989 | 1091 | 1229 |
| TOTAL | 25678 | 34417 | 41580 | 49151 | 57125 | 65296 | 73381 | 80980 | 91230 |
| <u>SISTEMA 2</u> | | | | | | | | | |
| ROLIM DE MOURA | 7455 | 9991 | 12071 | 14269 | 16584 | 18956 | 21303 | 23518 | 26485 |
| TOTAL | 7455 | 9991 | 12071 | 14269 | 16584 | 18956 | 21303 | 23518 | 26485 |
| <u>SISTEMA 3</u> | | | | | | | | | |
| CACOAL | 25134 | 33687 | 40698 | 48110 | 55914 | 63911 | 71825 | 79293 | 89295 |
| TOTAL | 25134 | 33687 | 40698 | 48110 | 55914 | 63911 | 71825 | 79293 | 89295 |
| <u>SISTEMA 4</u> | | | | | | | | | |
| VILHENA | 27967 | 37484 | 45286 | 53533 | 62218 | 71116 | 79921 | 88231 | 99361 |
| TOTAL | 27967 | 37484 | 45286 | 53533 | 62218 | 71116 | 79921 | 88231 | 99361 |
| <u>SISTEMA 5</u> | | | | | | | | | |
| COLORADO D'OESTE | 6652 | 8916 | 10772 | 12733 | 14799 | 16916 | 19010 | 20987 | 23634 |
| TOTAL | 6652 | 8916 | 10772 | 12733 | 14799 | 16916 | 19010 | 20987 | 23634 |
| <u>SISTEMA 6</u> | | | | | | | | | |
| CEREJEIRAS | 3459 | 4637 | 5602 | 6622 | 7696 | 8797 | 9886 | 10914 | 12291 |
| TOTAL | 3459 | 4637 | 5602 | 6622 | 7696 | 8797 | 9886 | 10914 | 12291 |

FONTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA - MME
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE
DIVISÃO DE CONCESSÃO DE ÁGUAS E ELETRICIDADE - DCAE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA
OUTORGA DE CONCESSÃO PARA SUPRIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS
PELA INICIATIVA PRIVADA

DOCUMENTOS DE CADASTRAMENTO

CAD 1 - CONVITE DE CADASTRAMENTO Nº CC RO-01/88

CAD 2 - INSTRUÇÕES DE CADASTRAMENTO Nº IN RO-01/88

BRASÍLIA, 05 de outubro de 1.988.

CAD 1 - CONVITE DE CADASTRAMENTO Nº CC RO-01/88

01. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, órgão do Ministério das Minas e Energia, nos termos da Portaria MME nº 025, de 12 de janeiro de 1.988, convida para cadastramento de âmbito nacional os interessados em suprir mercados isolados de energia elétrica de origem hidráulica.
02. Oportunamente será colocado em concorrência pública para os interessados já devidamente cadastrados junto ao DNAEE, o mercado isolado da localidade de Vilhena, no Estado de Rondônia.
03. Somente poderão se habilitar ao cadastramento, as empresas de capital majoritariamente privado.
04. O DNAEE aceitará, também, o cadastramento de grupos em formação, associações e consórcios de empresas quando todas as associadas e consorciadas forem constituídas de capital majoritariamente privado.
05. Os interessados em formalizar seu cadastramento junto ao DNAEE com o objetivo de participar oportunamente das concorrências públicas para outorga de concessão de suprimento de energia elétrica para sistemas isolados, deverão efetuar seu cadastramento de acordo com as Instruções de Cadastramento Nº IN RO-01/88 até o dia 26 de outubro de 1.988.
06. Os interessados devidamente cadastrados estarão habilitados a participar das concorrências públicas que serão lançadas a nível nacional para suprimento de energia elétrica a mercados isolados.

07. Uma vez declarada vencedora da concorrência pública a proponente deverá obrigatoriamente constituir Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica nos termos da Legislação vigente.
08. À Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que será constituída pela vencedora da concorrência pública, será outorgada a Concessão de exploração do recurso hídrico selecionado pela própria proponente para atender o mercado em questão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis, através da formalização dos subseqüentes contratos de Concessão e de Compra e Venda de Energia Elétrica que serão celebrados, respectivamente, com o DNAEE e com a Concessionária Local.
09. A Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que será constituída pela proponente vencedora da concorrência pública venderá a energia gerada à Concessionária Local mediante medição em ponto de entrega definido nas Instruções de Concorrência.
10. Em casos específicos, poderá ser outorgada também a Concessão para distribuição de energia elétrica mediante instrução do DNAEE, ouvida a Concessionária Local.
11. A responsabilidade pela escolha definitiva do local ou dos locais de aproveitamento hidrelétrico, do projeto, da implementação das obras, da operação, da captação dos recursos financeiros, bem como dos respectivos gerenciamentos, caberá exclusivamente à proponente.
12. Só serão admitidos na concorrência os interessados devidamente cadastrados conforme as Instruções de Cadastro Nº IN RO-01/88.
13. Os grupos em formação, associações e consórcios de empresas serão admitidos na concorrência desde que devidamente cadastrados conforme as Instruções de Cadastro Nº IN RO-01/88.
14. A outorga de Concessão é regida pelo Código de Águas, Decreto nº 24.643, de 1.934 e sua Regulamentação, Decreto nº 41.019, de 1.957 e Legislação complementar.

15. As Instruções de Cadastro Nº IN RO-01/88 poderão ser obtidas gratuitamente através de solicitação escrita, no seguinte endereço, até o dia 26 de outubro de 1.988:

- Comissão Especial de Licitação - Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica a Sistemas Isolados/Convite de Cadastro Nº CC RO-01/88.

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE

Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade - DCAE

Palácio do Rádio - Quadra 701

SRTVS - W3 Sul - Bloco III - Sala 501

Brasília - DF

com a identificação dos participantes, devidamente assinada por todos e endereço para remessa de correspondência.

4.3. No pedido de cadastramento, para qualquer dos casos definidos nos parágrafos 4.1, e 4.2, acima, deverá constar a seguinte declaração:

"Declaro(amos) estar ciente(s) da Legislação em vigor sobre a outorga de Concessão para Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica, regida pelo Código de Águas, Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1.934 e Regulamentação, Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1.957 e Legislação complementar".

05. A Comissão Especial de Licitação - Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica a Sistemas Isolados poderá solicitar dos interessados informações adicionais.

06. As entidades que forem incluídas no cadastro serão notificadas oportunamente.

07. Informações complementares:

7.1. As concorrências que serão realizadas visam atender os mercados de sistemas isolados com energia elétrica de origem hidráulica, de acordo com a Legislação em vigor, que privilegia a empresa nacional e que a permite consorciar-se com capitais externos de forma minoritária.

7.2. Para cada concorrência serão fornecidas informações relativas a:

- a) mercado atual;
- b) taxas de crescimento nos últimos anos; e
- c) projeção do mercado a ser atendido no horizonte de um determinado período.

Eventualmente poderão ser fornecidas, se disponíveis, informações relativas a:

- a) potenciais hidrelétricos nas proximidades do mercado considerado;

- b) hidrologia;
 - c) geologia; e
 - d) topografia.
- 7.3. Os critérios de análise e julgamento das concorrência considerarão:
- a) declaração do investimento global correspondente ao empreendimento hidrelétrico proposto, e seu correspondente preço para venda do quilowatt-hora no ponto de entrega definido, fixado na forma de serviço pelo custo;
 - b) prazo para início da operação comercial;
 - c) quantidade de energia primária e secundária fornecidas a cada ano; e
 - d) regularidade e qualidade do suprimento.
- 7.4. Uma vez declarada vencedora da concorrência pública, a proponente deverá obrigatoriamente constituir Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica nos termos da Legislação vigente.
- 7.5. A Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que será constituída pela vencedora da concorrência pública, será outorgada a Concessão de exploração do(s) recurso(s) hídrico(s) selecionado(s) pela própria proponente para atender o mercado em questão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis, através da formalização dos subseqüentes contratos de Concessão e de Compra e Venda de Energia Elétrica que serão celebrados, respectivamente, com o DNAEE e com a Concessionária Local.
- 7.6. A Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica que será constituída pela proponente vencedora da concorrência pública venderá a energia gerada à Concessionária Local mediante medição em ponto de entrega definido nas Instruções de Concorrência.
- 7.7. Em casos específicos quando a Concessionária Local, por qualquer razão não quiser operar a distribuição, poderá ser outorgada à vencedora da concorrência pública, também a Concessão para distribui-

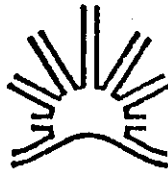
ção de energia elétrica diretamente ao mercado isolado em questão, mediante instrução do DNAEE.

7.8. Para a realização das obras da instalação de produção de energia elétrica, será responsabilidade da Empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica constituída pela proponente vencedora da concorrência pública:

- a) atendimento à Legislação vigente;
- b) captação dos recursos financeiros;
- c) obtenção e consolidação dos dados relativos ao empreendimento;
- d) identificação do(s) local(is) da(s) obra(s);
- e) estudos e projetos de engenharia;
- f) implementação e gerenciamento; e
- g) operação.

7.9. O pedido de cadastramento, conforme definido nestas Instruções de Cadastramento deverá ser encaminhado, via postal, até o dia 26 de outubro de 1.988, para o seguinte endereço:

- Comissão Especial de Licitação - Outorga de Concessão para Suprimento de Energia Elétrica a Sistemas Isolados/Convite de Cadastramento Nº CC RO-01/88
Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE
Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade - DCAE
Palácio do Rádio - Quadra 701
SRTVS - W3 Sul - Bloco III - Sala 501
CEP: 70.330 - Brasília - DF



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

**DIRETRIZES PARA O TRABALHO COOPERATIVO
DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA COM A FUNAI**
Princípios Gerais e Conceitos Básicos

01 - A Política Indigenista do Estado brasileiro encontra-se legalmente fundamentada na Constituição Federal em seus artigos 231 e 232, assim com na Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o chamado Estatuto do Índio, a ser substituído por lei complementar à nova Constituição.

Esses instrumentos legais devem balizar as ações do Setor Elétrico quando, através de obras ou serviços, interferir em terras ou comunidades indígenas.

02 - Para efeito das presentes diretrizes, consideramos "interferência" toda e qualquer alteração do meio físico, biológico ou sócio-econômico decorrentes de obras ou serviços do Setor Elétrico, conforme definido na Resolução 001 do CONAMA.

03 - A interferência de obra ou serviço sobre área ou população indígena obriga o Setor Elétrico a agir no sentido de compensá-las, entendendo-se o conceito "compensação" como os ressarcimentos, ações mitigadoras, restituições, indenizações, pagamentos de Royalties, ou reparadoras de danos, assim como promotora de melhorias nas condições de vida dos povos ou grupos indígenas. Para tanto, invoca-se o artigo segundo do Estatuto do Índio, que estende a todas as esferas do poder público a responsabilidade pela proteção e o bem estar dos índios, cabendo à FUNAI zelar para que esses direitos lhes sejam garantidos.

04 - Os termos comunidade ou grupo indígena designam o conjunto de índios unidos por laços políticos de territorialidade e coabitação em uma mesma aldeia, enquanto que por povo ou etnia pretendemos configurar aqueles grupos indígenas que, embora vivendo em aldeias distintas e ocupando territórios distintos, encontram-se unidos numa dimensão (sócio-lingüística



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

e histórica, no sentido de que esses grupos se consideram apa
rentados.

05 - Por terra ou área indígena entendemos o ter
ritório habitado e utilizado por grupos(s) indígena(s) naquelas
atividades consideradas essenciais à sua supervivência como po
po ou etnia, incluídos aí os recursos naturais da fauna e da
flora, como também os sítios ou acidentes geográficos associa
dos a uma esfera sobrenatural, de cuja conservação depende a re
produção e manutenção daquela cultura específica.

06 - O reconhecimento da especificidade cultural
dos povos indígenas constitui instrumento fundamental na opera
cionalização de uma política indigenista que se pretenda justa
e eficaz. No entanto, ultrapassar a generalidade da categoria
"índios" pressupõe o conhecimento da realidades sócio-culturais
específicas como embasamento de ações ou intervenções responsá
veis que, a um só tempo, resultem em melhorias no quadro social
e fortalecimento ou reforço da identidade étnica.

07 - Nesse sentido, as intervenções necessárias
na vida dos povos indígenas, decorrentes de empreendimentos do
Setor Elétrico, deverão ser precedidas de exaustivos estudos
tanto de caráter ambiental como antropológico.

Sempre que o grau de compreensão dos índios per
mitir, tais intervenções devem resultar de amplos entendimentos
com as comunidades interessadas.

Diretrizes Operacionais

01 - A troca de informações significativas entre
a FUNAI e o Setor Elétrico deverá ocorrer desde as primeiras fa
ses do planejamento de seus empreendimentos, e não poderá so
frer solução de continuidade durante todas as fases seguintes do
trabalho.

02 - A partir do reconhecimento de informações do
Setor Elétrico sobre cada empreendimento planejado, a FUNAI se



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

pronunciará a respeito de sua possível interferência sobre povos e terras indígenas.

03 - Os grupos indígenas afetados por empreendimentos do Setor Elétrico serão compensados preferencialmente através da implantação de um programa de proteção e promoção sócio-cultural e econômico.

04 - Identificada a interferência, será criada uma Comissão Mista de Avaliação e Acompanhamento, integrada por representantes da FUNAI, do Setor Elétrico, e das Comunidades Indígenas afetadas pelo empreendimento, sob a presidência da primeira. Suas atribuições serão:

a) Avaliar permanentemente a situação do grupo indígena em causa, e indicar medidas necessárias à manutenção de seu bem-estar;

b) Analisar os relatórios produzidos pelo Setor Elétrico, especialmente os relacionados aos impactos ambiental, sócio-econômico e político sobre os povos indígenas;

c) Emitir parecer ao Setor Elétrico e à FUNAI sobre essas avaliações e análises, sugerindo a forma de compensação a ser adotada;

d) Coordenar, quando se fizer necessário, a elaboração de programas de apoio e assistência às comunidades indígenas afetadas;

e) Gerenciar a execução de tais programas;

f) Designar profissional ou entidade independente, de notório conhecimento na área do indigenismo, para proceder às avaliações periódicas da execução dos programas.

Outras entidades, pessoas ou comunidades poderão ser convidadas a participar da Comissão na qualidade de consultores. Os pareceres dessa Comissão serão consensuais e nortearão as decisões das entidades estatais (FUNAI, ELETROBRÁS e Concessionária).

05 - As diversas etapas do empreendimento devem corresponder níveis maiores de aprofundamento nos estudos men

cionados no item 4.b, como também o comprometimento crescente, por parte do Setor Elétrico, no que tange à intervenção na realidade.

a) O estudo de inventário proporcionará o levantamento sócio-demográfico dos povos indígenas presumivelmente atingidos pelo empreendimento. Deverão ser priorizados os estudos relativos à sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas e à situação jurídica e ocupacional de suas terras. Nessa etapa o Setor Elétrico propiciará à FUNAI recursos necessários para proceder, quando for o caso, a delimitação da(s) área(s) indígena(s) e seu encaminhamento para a demarcação;

b) O estudo de viabilidade será acompanhado de um estudo histórico-antropológico que pretenda apresentar um diagnóstico preciso da realidade sócio-econômica e cultural, assim como configurar um prognóstico dos efeitos do empreendimento sobre o grupo indígena em questão. Nessa etapa do empreendimento, deve ser iniciada a demarcação da área indígena e sua desintração, na hipótese dela assim se configurar, estando a mesma com seu processo homologatório concluído antes do início da fase do projeto básico, sendo estas ações custeadas pelo Setor Elétrico e desenvolvidas pela FUNAI;

c) Com base nos estudos histórico-antropológico e de interferência, a Comissão Mista de Avaliação e Acompanhamento determinará, quando for o caso, a elaboração do programa de apoio e assistência ao grupo afetado pelo empreendimento. Esse programa deverá estar em execução quando do início da fase do projeto básico.

06 - O Programa de Apoio e Assistência deverá contemplar necessariamente os seguintes aspectos:

a) Um esquema de proteção e fiscalização do território indígena;

b) Um sistema de atendimento e assistência médico-sanitária permanente, precedido de um minucioso levantamento epidemiológico, além de um projeto de saneamento básico, dentro

de parâmetros antropológicos de respeito e reforço às práticas e concepções tradicionais associadas à saúde;

c) Programa educacional bilíngue e intercultural, voltado para a revitalização e a valorização da cultura do povo em questão, assim como compreensão dos mecanismos e dinâmica da sociedade nacional;

d) Programa de preservação ambiental incluindo a recuperação de áreas degradadas, o repovoamento de espécies sob ameaça de extinção e a aplicação de técnicas e tecnologias não agressivas ao equilíbrio do meio;

e) Programa econômico com o objetivo de equilibrar as trocas do grupo com a sociedade nacional, respeitando-se o seu modo de produção, sua organização social e o potencial natural da área;

f) Acompanhamento antropológico através de profissional especialista naquela etnia, quando houver.

07 - Os programas permanentes de apoio e assistência aos grupos indígenas atingidos por empreendimentos do Setor Elétrico devem constar dos instrumentos legais internos ao órgão, como parte integrante do projeto hidrelétrico.

08 - Cada nova fase de implantação do empreendimento só poderá ser efetuada uma vez que as medidas e os planos adotados na fase anterior estejam implementados.

09 - Caso seja configurado o impacto de um empreendimento sobre parte de uma área indígena, para todos os efeitos das diretrizes aqui acordadas, será considerada a totalidade da área. Na hipótese ainda de um mesmo povo ou etnia vivendo em áreas distintas, o programa de apoio e assistência a ser implementado numa área específica deverá ser estendido às demais áreas, a fim de que não se criem discrepâncias sociais ou econômicas que comprometam o equilíbrio das relações intra-étnica.

10 - Perdas territoriais decorrentes de empreendimentos do Setor Elétrico serão compensadas por outras terras, contíguas à área indígena afetada e, no mínimo, com o dobro da

extensão e mesmas condições ecológicas, sem prejuízo das medidas compensatórias decorrentes dos impactos diretos e/ou indiretos, sociais ou ambientais que a obra provocará.

a) Benfeitorias inutilizadas por obras do Setor Elétrico serão indenizadas diretamente aos índios, consoante a forma de exercício da propriedade;

b) Em nenhuma hipótese as obras do Setor Elétrico poderão impedir o acesso dos índios aos meios naturais primários e essenciais à sua subsistência e manutenção cultural, tais como cursos d'água, depósitos minerais, recursos da flora e fauna ou áreas imprescindíveis ao exercício e manutenção de práticas associadas à esfera mágico-religiosa;

c) Tampouco poderão ser interrompidos os caminhos de acesso a fontes d'água, roças produtivas, caminhos de comunicação tradicionais com outras comunidades ou de acesso a outros territórios, inclusive estradas ou vias de comunicação com a população regional e os centros urbanos;

d) Será garantido aos índios a continuidade do direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nas áreas afetadas por obras do Setor Elétrico e objeto de reposição conforme o caput da presente diretriz.

11 - Quando um empreendimento do Setor Elétrico provocar deteriorações dos meios naturais essenciais à sobrevivência dos grupos indígenas, será de sua responsabilidade promover programas de pesquisa sobre o meio-ambiente, a fauna, a flora e as potencialidades físico-geológicas do solo a fim de renovar ou restaurar as condições anteriores.

12 - É dever do Setor Elétrico, quando um empreendimento hidrelétrico atingir áreas indígenas, promover um levantamento arqueológico e de salvamento nos depósitos históricos que contém a memória material ancestral das culturas indígenas. Para tanto, deverá contar com uma equipe especializada que possa não apenas resgatar como também criar condições de preservação, divulgação e devolução aos próprios índios do patrimônio



cultural indígena.

13 - No caso de formação de reservatório ou lago artificial, a elaboração de um plano de utilização deverá considerar a necessidade de estudos específicos sobre os impactos e repercussões futuras dos usos múltiplos sobre a área indígena;

14 - Não serão prosseguidos os estudos ou ações relativos a empreendimentos que afetem territórios habitados por grupos indígenas considerados com "alto risco" para sua sobrevivência, determinando-se a transferência da obra para outro local.

Com "alto risco" são considerados os grupos indígenas que se encontram em pelo menos uma das seguintes situações:

- a) Ser grupo indígena isolado ou de contato recente com nossa sociedade.
- b) Apresentar curva demográfica descendente qualquer que seja sua população.
- c) Contar com menos de 200 indivíduos.

15 - Nos casos dos empreendimentos em construção ou em operação que afetem grupos com "alto risco", o Setor Elétrico deverá custear um programa emergencial de salvação dos mesmos, a ser desenvolvido pela FUNAI.

16 - Quando o empreendimento afetar território onde a FUNAI presume a existência de índios isolados, desde a fase do inventário será proporcionado pelo Setor Elétrico o estabelecimento de equipes de localização na área, com o objetivo de promover, se possível, um mapeamento do território de ocupação desses grupos e a fiscalização do mesmo. A FUNAI, a qualquer momento, com base em seus levantamentos de campo, poderá invocar a aplicação da Diretriz nº 14, relativa aos índios considerados com "alto risco".

17 - Todos os profissionais do Setor Elétrico que precisarem adentrar em área indígena, para qualquer fim, deverão obrigatoriamente cumprir as normas internas da FUNAI no que



diz respeito à "Autorização para Ingresso em Áreas Indígenas".

18 - Para a realização de todo e qualquer trabalho de campo, o Setor Elétrico deverá contar com uma equipe de saúde que seja capaz de estabelecer medidas prévias de controle e prevenção médico-sanitárias, com o objetivo de evitar ou minorar os problemas advindos do contato e monitorar o surgimento de quaisquer distúrbios nas condições de saúde das populações atingidas. Essa equipe deverá também elaborar um plano de saneamento e saúde, para as etapas sucessivas do projeto hidrelétrico, destinado aos índios, aos trabalhadores envolvidos nessas etapas e a outras pessoas eventualmente atraídas pela obra. Caberá ainda a essa equipe cuidar para que nenhuma moléstia seja transmitida aos índios por trabalhadores ou prepostos do Setor Elétrico.

19 - Qualquer empreendimento do Setor Elétrico que venha afetar alguma comunidade indígena deverá antecipar uma reserva financeira nunca inferior a 1.0% do seu orçamento global, para as despesas de planejamento, organização, acompanhamento, compensações, retribuições, indenizações e programas de apoio e assistência considerados necessários e permanentes para a harmonia entre esse setor e os povos indígenas. Caso haja previsão, ou quando surgir necessidade de compensação territorial, esse montante orçamentário deverá ser aumentado para alcançar e suprir esse caso.

20 - É responsabilidade da ELETROBRÁS garantir o cumprimento, por parte das Concessionárias, do Setor Elétrico, das presentes diretrizes.

21 - Os convênios e acordos do Setor Elétrico com a FUNAI devem ser revistos segundo o estabelecido na nova Constituição Federal, na legislação complementar específica a ser promulgada, bem como nas diretrizes ora acordada.

22 - Devem ser reavaliados os casos de intervenção já acontecidos, e retomadas as ações conjuntas nos casos em que persistirem os efeitos deletérios sobre as populações indí



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

genas ou o meio ambiente.

23 - Os compromissos do Setor Elétrico em relação aos povos indígenas afetados não cessam com a entrada em operação do empreendimento. Para garantir a continuidade e eficácia desses compromissos o setor de operações da Concessionária manterá as condições necessárias para o prosseguimento das ações de apoio e proteção aos povos indígenas, através de previsões orçamentárias e da cooperação com os servidores locais da FUNAI.

Brasília, 11 de dezembro de 1989.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OF. Nº 27/89/CVM/PGR

Brasília, 21 de agosto de 1989.

Senhor Deputado

Chegando ao conhecimento dessa Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas da Procuradoria Geral da República expediente originado por representação de V.Exª, sobre a construção de usina hidrelétrica na Reserva Indígena Nambiquara, no Estado do Mato Grosso, após examinar a documentação obtida junto à FUNAI constatei que, efetivamente, existe já um projeto visando aquela obra.

Sendo evidente a violação da disposição do artigo 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal, oficiei ao Sr. Presidente da FUNAI e ao Sr. Diretor do DNAEE do Ministério das Minas e Energia, solicitando a paralização dos estudos, enquanto não obtida a autorização do Congresso Nacional, indispensável no caso (cópias anexas).

Colocando essa Coordenadoria à disposição para as providências que se tornem necessárias em hipóteses que configurem violação dos direitos assegurados aos índios, apresento a V.Exª protestos de consideração e apreço.

Carlos Victor Muzzi
CARLOS VICTOR MUZZI
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ao Exmº Sr.

Deputado Federal PLÍNIO DE ARRUDA SAMPAIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OF Nº 26/89/CVM/PGR

Brasília, 21 de agosto de 1989

Sr. Diretor

Essa Coordenadoria da Defesa de Direitos e Interesses das Populações Indígenas, da Procuradoria Geral da República, tomou conhecimento da elaboração de projeto para construção de usina hidrelétrica no Rio Doze de Outubro, Estado de Mato Grosso, em plena Reserva Indígena Nambiquara. Segundo documentos elaborados pelas empresas "Santerra Consultoria e Participações Ltda." e "Gões Cohabita", existe já projeto em adiantada fase de elaboração para a construção daquela obra.

Ora, o aproveitamento de recursos hídricos, incluído o potencial inergético, em áreas indígenas depende, sempre, de expressa autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, o que não ocorre no caso em epígrafe.

Assim sendo, para que se evitem prejuízos ao erário público com um eventual embargo judicial de futuras obras, venho alertar esse órgão a respeito da indispensável necessidade da autorização prevista na Constituição Federal, artigo 231, inciso III, sem o que o Ministério Público Federal agirá no sentido de impedir a construção, por força de suas atribuições constitucionais.

Ao ensejo renovo a V.Sª os meus protestos de elevado apreço e consideração.



CARLOS VICTOR MUZZI
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ilmo Sr. Diretor do
Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do
Ministério das Minas e Energia.

N e s t a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OF Nº 25/89/CVM/PGR

Brasília, 21 de agosto de 1989.

Senhor Presidente

Esta Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas do Ministério Público Federal tomou conhecimento de trabalhos para implantação de uma usina hidrelétrica na Reserva Indígena Nambiquara, Estado de Mato Grosso.

Consoante informações requisitadas pela Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso ao Sr. Superintendente da 2ª SUER, trata-se-ia de mera execução de trabalhos de campo para instrução de estudos de viabilidade.

Contudo, o que se verifica dos documentos acostados à informação da 2ª SUER é que, muito mais que estudos, existe um projeto perfeitamente detalhado, visando a construção de barragem para aproveitamento hidrelétrico no Rio Doze de Outubro, naquela Reserva Indígena. Pelos estudos para elaboração do anteprojeto, feitos pela empresa "Cões-Cohabita", já se fez a seleção daquele local como o mais adequado à construção da usina.

Ora, nos termos do artigo 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal, tais trabalhos dependem de autorização do Congresso Nacional. E, ainda que se tratassem de me

Ao Sr.

Dr. IRIS PEDRO DE OLIVEIRA


DD. Presidente da FUNAI

N o t a

ros estudos, mesmo assim seria necessária tal autorização, para que se evitassem dispendios inúteis em detrimento do patrimônio público, também afetos à fiscalização do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, vimos solicitar a interdição da área da Reserva Nambiquara a todos aqueles que pretendam trabalhar na elaboração de projetos ou estudos para aproveitamento hidrelétrico, enquanto não obtida a indispensável autorização exigida na Constituição Federal.

Na oportunidade apresento a V.Exa protestos de consideração e apreço.


CARLOS VICTOR MUZZI
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

/acrp.

FUNAI/SAL. Reg. 1198 71
Recebido em 29 / 05 / 90
Assinatura

*A APB
Para estudo, discussão
e aprovação (registro)
Em 20 junho 90
Alfau
Presidente Interino*

Brasília, 23 de maio de 1.990

Proc. N.º 0933/69
Fls. 211
Rubrica *Alfau*

Ilmo. Sr.
Dr. AIRTON ALCANTARA GOMES
M.D. Presidente da FUNAI
SEUPS 702 - Ed. Lex - 3º andar
70.330 - BRASÍLIA - DF

Encaminho ao ilustre Presidente telex que me foi remetido pelo Prefeito Lorivaldo Renato Ruttman, de Vilhena-RO, encarecendo o exame e decisão de Vossa Senhoria sobre o assunto nele existente.

Pela atenção que puder ser dispensada à presente, desde já agradece,

Nelson Carneiro
NELSON CARNEIRO

APB
EM 21 06 / 90
ms

AA: COORDENADORIA DE ASSUNTOS INDIGENAS DE MATO GROSSO
TOME: 321-0808 - CUIABA - MT

RETRANSMITIMOS INTEIRO TEOR DA MATERIA DA 'FOLHA DE VILHENA' DE
02/06/90.

'INDIOS AUTORIZAM CONSTRUÇÃO DA USINA. AGORA E A VEZ DO CONGRESSO''

SE DEFENDER DAS TRIBOS INDIGENAS DA RESERVA PIRINEUS DE SOUZA, A
USINA HIDRELETRICA DO RIO 12 DE OUTUBRO JA PODE COMECAR A SER COONSTR
-TRUIDA E DENTRO DE 18 MESES COMECAR A GERAR 12 MW DE ENERGIA PARA
O MUUNICIPIO DE VILHENA. POREM, O INICIO DAS OBRAS DEPENDE AINDA DA
APROVAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL E PARECER FAVORAVEL DA SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO.

A NOTICIA FOI TRANSMITIDA AO EMPRESARIO VILHENESE NA ULTIMA TER-
CA FEIRA PELO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS JOSE FREDERICO CARDOSO FILHO,
REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA GOES COHABITA, VENCEDORA DA CONCORRENCIA
PARA A CONSTRUÇÃO DA USINA.

SEGUUNDO FREDERICO, FOII REALIZADO UM TRABALHO PACIENTE JUNTO
AOS CHEFES DA TRIBO NHAMBIQUARA, KITALU E ARRUEIRA. ATE QUE, MEDIAN-
TE VARIOS COMPROMISSOS, FOI CONSEGUIDA A AUTORIZAÇÃO DOS SILVIVOLAS
PARA O INICIO DOS TRABALHOS. PARA ISTO A PREFEITURA DE VILHENA E A
GOES COHABITA DEVERAO FORNECER UMA SERIE DE VANTAGENS AOS INDIOS, IN-
CLUSIVE ASSISTENCIA MEDICA. A OFICIALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO FOI ACOM-
PANHADA FOR UM JUIZ DE DIREITO DE VILHENA E PELO SUPERIENTENDEnte RE-
GIONAL DA FUNAI.

A PARTIR DE AGORA, SEGUNDO FREDERICO CARDOSO, A COMUNIDADE VILHE-
NENSE DEVE FORMAR COMISSOES PARA REALIZAR ''LOBBY'' JUNTO AOS DEPUTA-
DOS E SENADORES, PARA QUE APROVEM A CONSTRUÇÃO DA USINA. TAO LOGO O
DNABE REMETER O PROJETO PARA O CONGRESSO NACIONAL. A INFORMACOES DE
QUE ALGUNS PARLAMENTARES DO MATO GROSSO ESTAO MOBILIZANDO OS MEMBROS
DO CONGRESSO PARA VVOTAREM CONTRARIOS AO PROJETO O QUE SIGNIFICA QUE
AS DIFICULDADES AINDA PODERAO SER GRANDES POREM OUTROS DEPUTADOS MATO
GROSSENSSES JA MANIFESTARAM INTERESSES EM AUTORIZAR A CONSTRUÇÃO DA USI-
USIINA EM TERREAS PERTENCENSTES AO ESTADO DO MATO-GROSSO.

OUTRA DIFICULDADE PODERA SER CRIADA PELA SECRETARIA DO MEIO AM-
BIENTE DO VIZINHO ESTADO, QUE NEGA-SE A DELIBERAR SOBRE O RIMA-RELA-
TORIO DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE - SOMENTE APOS A VOTAÇÃO NO CONGRES-
SO.

AINDA NESTA SEMANA FOI FORMADA A COMISSAO, QUE INCLUI O PREFEITO
LOURIVALDO RUTTMANN, OS DEPUTADOS ARNALDO MARTINS E GENIVALDO NUNES,
VEREADORES E EMPRESARIOS PARA EXERCER UMA CERTA PRESSAO SOBRE DEPUTA-
DOS SENADORES ATRAVES DE TELEX, OFICIOS, TELEFONES ETC. SE FOR NECES-
SARIO ESTA COMISSAO SE DESLOCARA ATE BRASILIA QUANTAS VEZES FOREM NE-
CESSARIA PARA OBTER O VOTO POSITIVO DOS CONGRESSISTAS EM FACOR DA
CONSTRUÇÃO DA USINA.

-A TOQUE DE CAIXA-

A GRANDE PREOCUPAÇÃO DA COMISSAO E FAZER COM QUE O PROJETO DA
USINA SEJA APROVADO O MAIS RAPIDO POSSIVEL, POIS ESTE E UM ANO DE EL-
-LEICOES E A MAIORIA DOS DEPUTADOS SENADORES CONCORREM A REELEIÇÃO
EM SEUS ESTADOS. DESTA FORMA, E PROVAVEL QUE A PARTIR DO PROXIMO MES
A CAMARA E O SENADO NAO CONSIGAM QUORUM PARA VOTAR QUALQUER PROJETO.
CASO NAO HAJA APROVAÇÃO NAS PROXIMAS SEMANAS, MUITO PROVAVELMENTE ESTE
TRABALHO PIQUE PARA OS DEPUTADOS E SENADORES A SEREM ELEITOS, QUE SO
COMECAM A TRABALHAR O ANO QUE VM.

-TRABALHO DE BASE-

A COMISSAO DE VILHENENSES FORMADA ESTA SEMANA JA COMEÇOU A MOVI-
MENTAR-SE, INCLUIVE O DEP. FEDEREAL ARNALDO MARTINS JA SOLICITOU UMA
AUDIENCIA COM O MINISTRO OZIRES SILVA DA INFRAESTRUTURA, QUANDO PEDI
RA URGENCIA POR PARTE DO MINISTRO E DO DNABE PARA QUE O PROJETO SEJA
ENVIADO AO CONGRESSO O MAIS RAPIDO POSSIVEVL.

''USINA DO RIO DOZE: VILHENA VAI PRESSIONAR O CONGRESSO NACIONAL''

''ESTOU EMPENHADO NA CONSTRUÇÃO DESTA USINA E NAO VOU ABIR MAO VOU ATÉ O FIM DESTA QUESTAO, MESMO SABENDO DAS INUMERAS BARREIRAS QUE VOU ENFRENTAR''. FOI O QUE DISSE O PREFEITO LOURIVALDO RUTTMAN NA REUNIAO DE ESCLARECIMENTO REALIZADA NA NOITE DA ULTIMA TERÇA-FEIRA, NA PREFEITURA MUNICIPAL, NA PRESENÇA DO DIRETOR DA ELETROGOES COHABITA, FREDERICO SILVA, VEREADORES E GRANDE NUMERO DE EMPRESARIOS. NAQUELA OPORTUNIDADE FOI DISCUTIDA A CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELETRICA DO RIO 12 DE OUTUBRO, PREVISTA PARA SER CONSTRUIDA EM UMA AREA INDIGENA, DISTANTE DE VILHENA CERCA DE 25 KM.

UM DOS MOTIVOS DA REUNIAO, FOI A LIBERAÇÃO POR PARTE DAS COMUNIDADES INDIGENAS DAS TERRAS QUE SERAO UTILIZADAS PARA A CONSTRUÇÃO DA USINA. A LIBERAÇÃO FOI CONSEGUIDA GRACAS AAS CONSTANTES VIAGENS DO PREFEITO RUTTMAN, FREDERICO SILVA DIRETOR DA ELETROGOES COHABITA LTDA E OUTROS ACESSORES MUNICIPAIS E DIRETOR REGIONAL DO INCRA AAS COMUNIDADES INDIGENAS, EXPLICANDO OS BENEFICIOS QU

QUE PODE TRAZER TANTO A VILHENA COMO AS LOCALIDADES INDIGENAS EXISTENTES NAQUELA REGIAO. NOS DIAS 12, 13 E 15 DE MAIO FORAM FEITAS VARIAS REUNIOES COM OS CACIQUES DAS TRIBOS E APOS OS ENTENDIMENTOS QUE INCLUSIVE FOI LAVRADO EM ATA COM ASSINATURA DE TOLOS OS INDIOS ACEITARAM A CONSTRUÇÃO DA USINA DO RIO DOZE EM SUAS TERRAS.

-O APOIO E A VITORIA-

SEGUNDO O DIRETOR DA ELETROGOES LTDA, FREDERICO SILVA, AS NEGOCIACOES FORAM IINTERROMPIDAS NO ANO PASSADO DEVIDO AS MUDANÇAS DE GOVERNO, POREM OS ENTENDIMENTOS COM A PREFEITURA LOCAL CONTINUARAM. PARA FREDERICO, UM DOS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS JA FOI RESOLVIDO '' E UMA GRANDE VITORIA, A MANIFESTAÇÃO DE APOIO DOS INDIOS E SUAS LIDERANÇAS'', ERA NECESSARIO QUE ELES ACEITASSEM PARA UMA FUTURA APROVAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. O DOCUMENTO ASSINADO PELAS LIDERANÇAS INDIGENAS JA FOI ENCAMINHADO AA FUNAI EM BRASILIA E AO DNAGE (DEPARTAMENTO NACIONAL DE AGUAS E ENEGIA ELETRICA).

-PRESSAO NO CONGRESSO

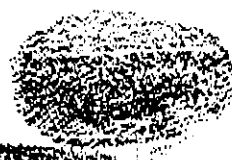

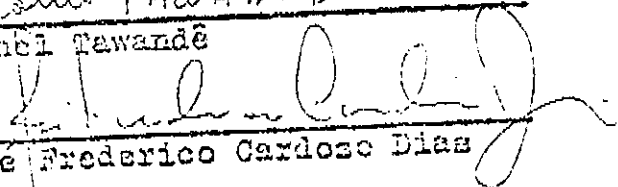
NA MESMA REUNIAO FOI DISCUTIDA A POSSIBILIDADE DE FORMAR UMA COMISSAO DE APOIO QUE OBJETIVA ESCLARECER E AO MESMO TEMPO PRESSIONAR O CONGRESSO NACIONAL, APROVAR O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA HIDRELETRICA DO RIO 12. O PRINCIPAL PROBLEMA AGORA E A CORRIDA CONTRA O TEMPO QUE RESTA, JA QUE DENTRO DE POUCOS MESES PODE ACONTECER EM BRASILIA, O CONHECIDO RECESSO BRANCO, OU SEJA AS CAMPANHAS NOS ESTADOS. DEIXA O CONGRESSO SEM QUORUM PARA VOTAÇÃO DE PROJETOS E EMENDAS.

NESSA COMISSAO VAI ESTAR REPRESENTANTES DO POVO, LIDERANÇAS SOCIAIS E COMUNITARIAS E EMPRESARIOS. ''SEM OLHAR PARA SIGLAS PARTIDARIAS OU IDEOLOGIAS, TODOS DEVEM SE UNIR NO MESMO OBJETIVO, SO ENTAO VAMOS CONSEGUIR A LIBERAÇÃO''. SAO VARIAS AS OPINIOES SOBRE O ASSUNTO PRESTADAS POR EMPRESARIOS QUE ESTAVAM PRESENTES NA REUNIAO, QUE ESTAO DISPOSTOS A ACOMPANHAR TODO O PROCESSO, SEGUINDO INFORMACOES, DA IMPRES, DIGO DA EMPRESA ELETROGOES LTDA, QUE TAMBEM VAI ACOMPANHAR OO DESEROLAR DO TRABALHO. O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VILHENA, AMILTON AGOSTINI, QUE TAMBEM ESTAVA PRESENTE, SE MOSTROU INTERESSADO NO ASSUNTO, SE COLOCOU A DISPOSICAO PARA TRABALHAR NA QUESTAO. AMILTON, INFORMOU AINDA QUE SE FOR PRECISO PODE PEDIR O APOIO DA FEDERAÇÃO DO COMERCIO NO ESTADO E DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMERCIO. CSAO SEJA APROVADO PELO CONGRESSO A CONSTRUÇÃO DA USINA DO RIO DOZE, O PRAZO DE ENTREGA DA OBRA-PRONTA, FICARA EM TORNO DE ATÉ 24 MESES, APOS ESTE TRABALHO, TODA A CIDADE (POPULAÇÃO) SERIA BENEFICIADA. O EMPRESARIO AUZILIO FOLADOR, EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE VILHENA, DISSE ESTAR CONFIANTE NA APROVAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. SEGUNDO ELE, A CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELETRICA DO RIO DOZE, ABRETA AS PORTAS DO DESENVOLVIMENTO PARA VILHENA, RONDONIA, ''ALIAS TODA A AMAZONIA, MESMO PORQUE, OUTRAS MINI-USINAS SERAO CONSTRUIDAS EM RONDONIA, QUE MUITO VAI CONTRIBUIR PARA O PROGRESSO EVIDENTEMENTE QUEBRANDO AS PRINCIPAIS BARREIRAS'' CONCLUIU AUZILIO FOLADOR.

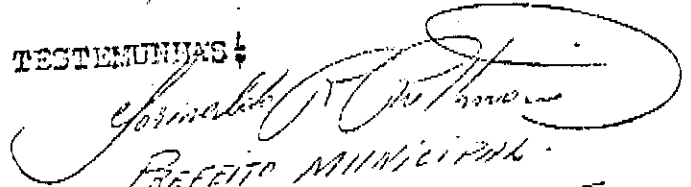
ATA DE REUNIÃO ENTRE AS LIDERANÇAS DA COMUNIDADE AROEIRA E O REPRESENTANTE DA GOES COHABITA S.A.


Aos doze dias do mês de maio de 1990 (hum mil novecentos e noventa) às 15 horas reuniram-se nesta cidade de Vilhena a comunidade Aroeira representada pelo Capitão Pedrinho Manduca, Capitão Manelão Tawandê e líderes Tonhão Tawandê, Neves Sabanê, Simão Sabanê, Leonel Tawandê e demais membros e o representante da Goes Cohabita S.A. José Frederico Cardoso Dias, assistidos pelo Superintendente da 2ª Superintendência da FUNAI, Cel. José Silvério da Silva, o Administrador Regional da FUNAI em Vilhena, Gerson Furtado de Queiroz Filho, o Prefeito Municipal de Vilhena Sr. Lourenço K. Mori. A comunidade aqui presente representada por seus líderes após ouvir a toda comunidade envolvida na construção da hidrelétrica no rio 12 de Outubro decidem aceitar a construção da referida usina declarando des já a concordância plena, condicionada a assinatura do contrato que contará os benefícios propostos pela Goes Cohabita S.A. e aceita pela comunidade com a assistência da FUNAI e Ministério Público.

Vilhena, 12 de maio de 1990.


Capitão Pedrinho Manduca

Capitão Manelão Tawandê
TONHÃO TAWANDÊ
Tonhão Tawandê
Neves Sabanê
Neves Sabanê
Simão Sabanê
Simão Sabanê
LEONEL TAWANDÊ
Leonel Tawandê

José Frederico Cardoso Dias

TESTEMUNHAS:


PREFEITO MUNICIPAL

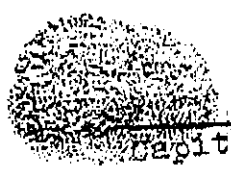

2: SUER/FUNAI

ADMINISTRADOR REGIONAL/VILHENA/FUNAI

ATA DE REUNIÃO ENTRE AS LIBERANÇAS DA COMUNIDADE KITHAULU E O REPRESENTANTE DA GOES COHABITA S.A.

Aos treze dias do mês de maio de 1990 (um mil novecentos e noventa) às 18 horas reuniram-se nesta cidade de Vilhena a comunidade Kithãulu repre- sentada pelo Capitão Eládio Kithãulu e líderes Ronaldo Kithãulu, Mané Man- duca, Rene Kithãulu e Carlos Sul Kithãulu e demais membros e o representa- te da Goes Cohabita S.A. José Frederico Cardoso Dias, assistidos pelo Su- perintendente da FUNAI em Cuiabá na pessoa do Superintendente Cel. José Silvério da Silva, o Administrador Regional da FUNAI em Vilhena, Gerson Furtado de Queiroz Filho, o Prefeito Municipal de Vilhena Sr. Lourenço Kuttmann, o Secretário Municipal de Obras Sr. Batista Baroni Filho e o Exmº Sr. Juiz de Direito da Comarca de Vilhena Sr. Paulo M. Mori. A comu- nidade envolvida na construção da hidrelétrica no rio 12 de Outubro deci- dem aceitar a construção da referida usina declarando desde já a concor- dância plena, condicionada a assinatura do contrato que constará os bene- fícios propostos pela Goes Cohabita S.A. e aceita pela comunidade com a participação da FUNAI e Ministério Público.

Vilhena, 13 de maio de 1990



Capitão Eládio Kithãulu

Donald Kithãulu
Donald Kithãulu

Mané Manduca
Mané Manduca

Rene Kithãulu
Rene Kithãulu

Carlos Sul Kithãulu
Carlos Sul Kithãulu

José Frederico Cardoso Dias
José Frederico Cardoso Dias

TESTEMUNHAS:

PREFEITO Lourenço Kuttmann
2: Sr. Furtado de Queiroz Filho

ADMINISTRADOR REGIONAL/Vilhena/FUNAI

BBB

SECRETARIAS

ATA DE REUNIO ENTRE AS LIDERANÇAS DA COMUNIDADE KAMBIKWARA E O REPRESENTANTE DA GOES COHABITA S.A.

Aos quinze dias do mês de maio de 1990 (hum mil novecentos e noventa) às 9:00 horas reuniram-se na aldeia Kambikwara o representante da Goes Cohabita S.A. José Frederico Cardoso Dias e a comunidade Kambikwara representada pelo Capitão Paulo Kambikwara e líderes Crivaldo Kambikwara, Daniel Kambikwara e João Maxixe e demais membros, assistidos pelo Administrador Regional da FUNAI em Vilhena, Gerson Furtado de Jesus Filho, o Prefeito Municipal de Vilhena, Sr. Lourivaldo Ruttman e pelos representantes da comunidade Arceira, Lino e Simão Subano, pelos representantes da comunidade Kithãulu, Capitão Cláudio, Leonaldo Kithãulu e Carlos Kithãulu. A comunidade aqui presente representada por seus líderes após ouvida toda comunidade e envolvida na construção da hidrelétrica no dia 12 de Outubro decidiu aceitar a construção da referida usina declarando desde já a sua concordância plena, condicionada a assinatura do contrato que constará em benefícios propostos pela Goes Cohabita S.A. e aceita pela comunidade com a assistência da FUNAI e Ministério Público.

Coroico, 15 de maio de 1990

Paulo Kambikwara
Capitão Paulo Kambikwara

Crivaldo Kambikwara
Crivaldo Kambikwara

Crivaldo Kambikwara
Crivaldo Kambikwara

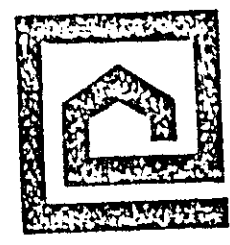
João Maxixe
João Maxixe

José Frederico Cardoso Dias
José Frederico Cardoso Dias

Partes: Gerson Furtado de Jesus Filho
TESTEMUNHAS:

Gerson Furtado de Jesus Filho
ADMINISTRADOR REGIONAL (Vilhena) FUNAI

Lino
Simão Subano
Carlos Kithãulu
Cláudio Kithãulu



Góes - Coabita

ATA DE REUNIÃO ENTRE AS COMUNIDADES ARDEIRA, KITHÁULU e NAMBIKWARA.

EM 31 de maio de 1990 na presença do PREFEITO Municipal DE VILHENA SR LOURIVALDO RUTTMANN, do ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI EM VILHENA SR GERSON FURTADO de QUEIROZ FILHO, REUNIRAM-SE NO Posto Indígena ARDEIRA, as COMUNIDADES KITHÁULU REPRESENTADA PELO CAPITÃO ELÁDIO e Líder DONALDO KITHÁULU, A COMUNIDADE NAMBIKWARA representada pelo CAPITÃO FUADO NAMBIKWARA e líderes DANIEL e ORIVALDO NAMBIKWARA, a comunidade de ARDEIRA REPRESENTADA PELO CAPITÃO PEDRILHO e CAPITÃO MANEIAS e de mais líderes ficando acertado entre os mesmos e a GOES COABI TA REPRESENTADA POR JOSÉ FREDERICO CARDOSO DIAS, o que se segue:

1. DE ACORDO COM A PERMISSÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS para construção de UHE 12 de Outubro, as comunidades indígenas recebem um veículo TOYOTA cada uma, mais CR\$ 120.000,00, a partir de data que se inicie a construção da UHE 12 de Outubro.
2. Após o MES DO INÍCIO DA CONSTRUÇÃO DA REPERIDA USINA CADA COMUNIDADE RECEBERÁ UMA PARCELA MENSAL DE CR\$ 85.418,00 ATÉ O TÉRMINO da CONSTRUÇÃO da REPERIDA USINA QUE É DE 30 ANOS.
3. SERÃO beneficiadas as estradas das comunidades KITHÁULU e ARDEIRA e eletrificadas as respectivas aldeias.

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
PREFEITO

[Handwritten signature]
GOES COABITA SA

CAPITÃO PEDRILHO
LEONEL TAWAN DE

[Handwritten signature]
CAPITÃO FUADO NAMBIKWARA

ORIVALDO NAMBIKWARA

CAPITÃO ELÁDIO
DONALDO KITHÁULU
DONALDO KITHÁULU

ADMINISTRADOR REGIONAL
VILHENA

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO
FUNAI

PARECER Nº 008 /SEMATI-CORPI/90

Brasília, 02/08/90

Assunto: EIA e RIMA da UHE 12 de Outubro.

01. A Empresa GÓES-COHABITA, vencedora da Concorrência Pública EC-RO 01/88, pleiteia a construção da UHE 12 de Outubro, no rio do mesmo nome, no noroeste do Estado do Mato Grosso. Este rio é o limite natural entre as áreas indígenas Pirineus de Souza e Nambikwara. Portanto, a obra da engenharia, o reservatório, a estrada de acesso à UHE e parte da linha de transmissão estarão dentro de território indígena.

02. De acordo com a Resolução 001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, de 23 de janeiro de 1986, a UHE 12 de Outubro, na condição de "obra hidrelétrica de exploração de recursos hídricos... acima de 10 MW (artigo 2º, inciso VII), dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, no caso à Fundação Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso - FEMA.

O RIMA foi concluído em agosto de 1989 e encaminhado à FUNAI, pela Empresa GÓES-COHABITA (Of.S/Nº, de 11/08/89).

03: No EIA, a questão da interferência da UHE sobre as populações e territórios indígenas é abordada basicamente em dois momentos: no Capítulo 3-"Implantação do Empreendimento em Terras Indígenas" e no capítulo 5-"Diagnóstico e Prognóstico Ambientais".

04. No capítulo 3, item 3.1-"As Populações Indígenas Afetadas pela Obra" são citados os "Nambikwara do Campo, Nambikwara do Norte e os Enauenê Nauê" sendo consideradas as Áreas Indígenas Nambikwara e Pirineus de Souza sob impacto direto do empreendimento. Neste item há ainda uma descrição sucinta das duas áreas indígenas. Ali se ventila a possibilidade de "afastamento da aldeia mais próxima" ao empreendimento (pg 3.2). Não consta o nome da aldeia, a distância do rio ou qualquer outro dado relevante.

A caracterização das duas áreas é bastante incompleta e, inclusive, nada consta sobre a AI Salumã, habitada pelos índios

31/10/90



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

Enauenê Nauê, que foram citados como recebendo impacto indireto da UHE.

05. No item 3.2-"As expectativas das comunidades indígenas" estão resumidas a preocupação e desinformação dos índios registrados durante os trabalhos de campo da ETECE, durante os dias 12 a 19/07/89.

06. No item 3.3-"Legislação Referente à Proteção das Comunidades Indígenas" é apontado a necessidade de se atender ao disposto na Constituição Federal e na Legislação Ordinária da proteção ao índio, a Lei 6.001/73.

Basicamente é chamada a atenção para dois aspectos:

Primeiro, o parágrafo 3º do Artigo 231 que condiciona a implantação do aproveitamento elétrico em questão, à prévia autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

Segundo, o Artigo 39, inciso III da Lei 6.001/73 que assegura que "qualquer ocupação que venha se efetivar em suas terras (dos índios), é passível de indenização, como forma de compensar a perda patrimonial dos índios".

Ainda neste item consta que:

"Em atendimento à determinação constitucional ... o acerto com a comunidade indígena afetada pela implantação da UHE 12 de Outubro, deverá se efetivar, evidentemente, antes do pronunciamento do Congresso Nacional, de forma a demonstrar aos seus membros que a mesma foi devidamente ouvida" (pg.3.3).

Somos radicalmente contrários a esta posição. No nosso entender nenhum "acerto" deve ser feito antes do pronunciamento do Congresso Nacional. Deve ser preservado aos índios o direito de dirigirem-se diretamente ao Congresso Nacional e expressarem livremente sua posição a respeito do empreendimento. No nosso entender, cabe ao Congresso ouvir os índios, e nunca à empresa interessada apresentar ao Congresso Nacional um documento - um acerto - que demonstre aos seus membros que a comunidade indígena foi "devidamente ouvida".

07. No item 3.5-"Recomendações e Eventuais Alternativas de Compensação para as Comunidades Indígenas" foram elencados onze pontos. A princípio nos pareceu impróprio a elaboração desse

Alid



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

rol de "recomendações" uma vez que no EIA, para atender à Resolução 001/86, deveriam constar: a análise dos impactos ambientais, definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos e elaboração do Programa de Acompanhamento e Monitoramento dos impactos positivos e negativos (artigo 6º, incisos II, III e IV). No entanto, as recomendações não somente são deslocadas dentro da estrutura do documento como também algumas delas impróprias pelo seu conteúdo. Foi recomendado (pg.3.5):

(01) "O acompanhamento de estudos arqueológicos e cuidados nos serviços de terraplenagem...".

No EIA deveria constar "diagnóstico ambiental... destacando os sítios e monumentos arqueológicos". (Resolução 001/86 do CONAMA, Artigo 6º, I, b).

Na ocorrência de sítios ou monumentos arqueológicos, deve-se ater à legislação específica.

(02) "Deverá ser estabelecida, em contrato, a proibição do uso de químicos (produtos?) no local".

Quais produtos químicos?

(03) "Deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, na forma de lei, um compromisso do órgão público responsável, de que não haverá novos estudos de aproveitamento de qualquer espécie nas áreas indígenas em questão, conforme desejo expresso pelos índios".

O "órgão responsável" seria a FUNAI? Como poderia a FUNAI assumir este tipo de compromisso quando cabe a outra instância, no caso o Congresso, autorizar ou não empreendimentos em áreas indígenas?

(04) "Tanto as indenizações quanto as participações percentuais permanentes devem ser pagas diretamente às comunidades, sem a intermediação da FUNAI, conforme condição colocada pelas comunidades. Devem ser estipulados os valores em dinheiro e não em espécie".

A experiência recente que se tem neste campo, e que vem apresentando resultados muito positivos, tem sido no sentido de se elaborar programas específicos para apoio as comunidades indígenas afetadas. Propomos que se tome como ponto de reflexão os Programas Waimiri-Atroari e Parakanã, ambos fruto de convênio

M. D. A.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

com a ELETRONORTE.

(05) "Os índios devem ser assessorados, em todas as fases do trabalho, por pessoas de sua confiança. Para as negociações, os índios pretendem contar com um assessor jurídico próprio".

Concordamos com a recomendação acrescentando que as despesas para a contratação do assessor jurídico correriam por conta da GÓES-COHABITA.

(06) " Na fase dos estudos, deverá ser composto um inventário completo de todas as espécies e espaços atingidos, em conjunto com os índios, que pretendem a tudo nominar em suas próprias línguas".

Aqui nos parece que houve um mal entendimento quanto ao sentido da reivindicação dos índios que, provavelmente, era ter o maior conhecimento possível sobre o empreendimento e não, simplesmente, "a tudo nominar".

(07) "Deverá ser proibida a circulação de pessoas estranhas à obra, bem como visitas ao local da barragem".

Concordamos na totalidade, bem como com os itens seguintes, (09)e (10), que falam sobre a necessidade de cuidados com doenças transmissíveis e segurança do empreendimento, limpeza da água e garantia de reprodução dos peixes ressaltando que esses pontos deveriam aparecer no RIMA.

(08) "Os índios não aceitam a possibilidade da presença permanente de 8 pessoas quando a obra estiver instalada".

Faltam a recomendação para contornar-se o problema. A empresa concessionária pode reduzir este quadro de funcionários residentes? Os índios concordariam com um contingente menor?

(11) "Recomenda-se finalmente encaminhar ao Ministério Público o pedido de demarcação de reserva Enauenê Nauê (atingida por efeito indireto) que já dispõe de estudos completos, de forma que a instalação de projetos na região caminhe conjuntamente com a garantia das terras indígenas".

Concordamos com a recomendação e novamente nos reportamos a um exemplo recente que foi o caso da A.I. Nhamundá-Mapue



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

ra, atingida por efeito indireto da UHE Cachoeira Porteira e que foi demarcada com recursos provenientes do convênio com a ELETRO NORTE.

Ainda neste item 3.5 existe o tópico "Eventuais Alternativas de Compensação para as Comunidades Indígenas diretamente Afetadas". Nele se propõe que na compensação aos índios se contemple: "1) indenizações pelas perdas "quantitativas" de bens, espécies, espaços e matérias primas a serem utilizados para a instalação da obra e 2) participação porcentual permanente nos rendimentos do empreendimento pelo funcionamento da obra que deverá ser instalada permanentemente em seus territórios".

Esta colocação vem se somar as nossas posições quanto aos aspectos que devem ser observados para a compensação dos indígenas. Inclusive, no nosso entendimento, caso o Congresso Nacional venha a autorizar o empreendimento, no documento que concede a autorização deverá estar estabelecida as bases de compensação ao indígena.

08. No item 3.6 "Histórico do Contato com os Índios Nambikwara" existe um levantamento bastante completo (pg. 3.6 a 3.12).

09. No Capítulo 5-"DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO AMBIENTAIS", item 5.3-"Meio Antrópico", existe o sub-item 5.3.1-"Território Nambiquara, Organização Social e Subsistência".

Se fala genericamente do grupo Nambikwara restringindo-se a análise à população a ser atingida por 12 de Outubro apenas num momento:

"O nincho ecológico da Cachoeira 12 de Outubro representa uma parcela de uso mais exclusivo dos Kitaunhú... é local de caça, pesca, coleta, acampamentos e atividades extrativas... local de caça, atividade esta diretamente relacionada à coleta, a região apresenta intensa movimentação de animais... Logo abaixo da cachoeira existem os poços onde "peixe fica parado", local de piracema onde matrinhã, piau, pacu, traíra, lobó, etc., dão o ano todo. São também as águas do 12 que vão banhar a aldeia de Kitaunhú, localizada logo abaixo, como são os peixes do 12 que vão fornecer



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

alimentos aos Eneauenê Nauê que, no que se refere à carne, se alimentam exclusivamente de peixe". (pg. 5.53 e 5.54).

A principal questão que emerge é: - Que importância tem este local para a sobrevivência física e cultural dos Nambikwara? a perda deste local os coloca em risco? Quais as alternativas que os Kitaunlhú que vivem a jusante da cachoeira tem para o deslocamento da aldeia?

10. No item seguinte, o último do Estudo do Impacto Ambiental, "3.6-Prognóstico Imediato sobre o Meio Ambiente" a questão indígena não é abordada.

Finda a leitura do referido estudo percebemos que aspectos essenciais para a caracterização do impacto sobre a população indígena não foram abordados. Não se tem dados sobre a evolução da população Nambikwara, em particular da população das A.I. Pirineus de Souza e Nambikwara, sua situação de saúde, as pressões sobre o território, se existe risco iminente de invasão, qual o relacionamento com a comunidade envolvente, a ação da FUNAI e de outras entidades não-governamentais de apoio ao índio (como CIMI e PAN).

11. O RIMA, por sua vez, deveria refletir as conclusões do estudo de impacto ambiental.

A questão indígena aparece no Capítulo 6-"Síntese dos estudos de diagnóstico ambiental", item 6.3-"Meio Ambiente".

É, realmente, inacreditável a forma com que a questão indígena é tratada no RIMA. Transcrevendo:

"Por último, cabe lembrar a existência de duas aldeias indígenas na região, onde estão estabelecidos os índios Nambikwara".

Na nossa opinião, esta frase resume, de forma completa, o equívoco no tratamento da questão do impacto do empreendimento sobre a comunidade indígena" (pg. 6.12).

Como se trata de um empreendimento de pequeno porte, de 12,00 MW, com reservatório de 4,4 ha, a tendência foi a de subestimar os impactos sobre a questão indígena, quase que ignorando o fato de que o empreendimento está encravado em área indígena,

3/12



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

que o acesso à barragem é o acesso a aldeia Kithaulu, que a distância entre a aldeia e o local em que se pretende implantar a usina é apenas 15 Km, pela estrada.

12. De relevante, temos as observações já feitas no EIA: 1) "o nincho ecológico da cachoeira do 12 de Outubro representa parcela territorial mais exclusivo dos Kitaunlhú". 2) "a região é local de caça, pesca, coleta, acampamentos e atividades extrativas". 3) qualquer corte de seringueira deve prever o potencial produtivo das plantas adultas e prever também um reflorestamento no entorno". 4) "na circunvizinhança da cachoeira, há uma "várzea bonita". São nas encostas das matas (terras argilosas) e nas baixas das confluências dos córregos com os rios (áreas de maior sedimentação) que os índios colocam suas roças". 5) "local de ocupação do antigo grupo do norte chamado Mamainde". 6) "A perda desse nincho e a impossibilidade de substituição por outro, representam uma alteração nas condições da reprodução étnica (e nesse sentido os territórios indígenas são insubstituíveis) que só os próprios índios terão condições de avaliar".

13. O Capítulo seguinte o 7- "Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais", está dividido em 2 pontos:

7.1-"Impactos ambientais decorrentes de implantação do empreendimento:

a) "Alteração das qualidades da água e do solo pela presença de óleos, graxas e combustíveis.

b) Aumento da quantidade de partículas no ar.

c) Aumento do particulado nos canais fluviais.

d) Modificação do escoamento superficial.

e) Aumento da transmissão de doenças.

f) Conturbação à rotina das comunidades indígenas.

g) Abertura de expectativas especulativas". (pgs. 7.1

e 7.2).

A segunda parte lista os "Impactos Ambientais decorrentes da operação do empreendimento".

a) "Melhoria da qualidade da água à jusante do reservatório.

b) Alterações na qualidade da água do reservatório a montante da barragem.

M. J. B. *M. J. B.*



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
FUNAI

- c) Proliferação de macrófitas e algas em geral à montante da barragem.
- d) Desaparecimento de habitats.
- e) Aumento da população de fauna fugitiva em áreas vizinhas.
- f) Aumento da concentração de ofídios peçonhentos.
- g) Diminuição da produção natural de peixes migradores.
- h) Modernização tecnológica.
- i) Intensificação da diversidade urbana.
- j) Criação de bases físicas e materiais favoráveis a uma futura expansão da agro-indústria.
- 1) Conturbação à rotina das comunidades indígenas. (pg. 7.3 e 7.4).

Aqui cabe o mesmo comentário que fizemos ao nos referirmos ao Capítulo 6 ou seja, o EIA, e por conseguinte o RIMA, parece não levar em consideração que o empreendimento se dá em área indígena e que os impactos-negativos no meio físico e biótico acontecendo em área indígena repercutem diretamente na população indígena. Além disso, mesmo os impactos positivos no meio sócio-econômico, como a "modernização tecnológica" e "a criação de bases físicas e materiais favoráveis à uma expansão futura da agroindústria", tem desdobramentos presumíveis sobre a área indígena tais como o aumento da pressão sobre o território indígena e da cobiça dos seus recursos naturais.

14. O Capítulo 8 vem atender a exigência da Resolução 001/86, do CONAMA, quanto a um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos e está dividido em três partes:

- 1) "Programas referidos ao meio físico:
 - a) Programa de implantação de sistemas e instalações complementares.
 - b) Programa integrado de preservação dos componentes da UHE 12 de Outubro e do meio ambiente.
 - c) Programa de monitoramento da qualidade da água" (pg. 8.1 a 8.8).

- 2) "Programas referidos ao meio biótico:



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

- a) Programa de limpeza da bacia de acumulação da área destinada ao conduto forçado e a linha de transmissão.
- b) Programa de conservação da flora e da fauna.
- c) Programa de saúde pública". (pgs. 8.8 a 8.11).
- 3) "Programas referidos ao meio antrópico:
 - a) Programa de ativação da economia.
 - b) Programa de preservação do patrimônio cultural, histórico e arqueológico e manutenção da soberania indígena sobre a área" (pgs. 8.11 a 8.13).

Neste Programa estão listadas novamente as recomendações constantes na pag. 3.5 do EIA, excluído apenas o item referente a proibição do uso de químicos (produtos?).

16. Concluindo, é nosso parecer que o EIA e o respectivo RIMA referentes à UHE 12 de Outubro, no que diz respeito à questão indígena, são insatisfatórios uma vez que, como apontamos acima, a partir de um diagnóstico pouco consistente, ficam prejudicados tanto o prognóstico quanto os programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos. Que a posição da FUNAI, de aguardar o pronunciamento da FEMA para então dar o seu parecer conclusivo, deve ser mantida pois, como órgão ambiental, a FEMA fará a análise global do RIMA e se aprofundará em seus diversos aspectos. De posse deste documento a FUNAI terá maiores subsídios para fundamentar sua posição.

17. Anexamos cópia do relatório de Rinaldo Arruda, do Instituto de Antropologia e Meio Ambiente - IAMA, onde o mesmo tece algumas críticas ao RIMA tais como a não apresentação de alternativas de locais para o empreendimento, a descrição equivocada da fauna e a descrição insuficiente da flora.

Anexamos, também, cópia do relatório de Cristina S.S. Alves, técnica indigenista da 2ª SUER, onde a mesma recomenda que também se considere como sob efeitos indiretos da UHE 12 de Outubro as áreas indígena Pequizal e Taihantesu.

Por fim, anexamos cópia do relatório de Fernando B. Almeida, da Coordenadoria de Assuntos Indígenas de Mato Grosso,

Alid



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

que trás a transcrição de cinquenta depoimentos dos índios Nambikwara sobre a UHE 12 de Outubro.

Elizabeth Alcantara
ELIZABETH CID ALCANTARA
Antropóloga

CORPI-SEMATI/ECA/mgm.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

89

CI. Nº 159 /CORPI-SEMATI/90

Brasília, 09 de agosto de 1990

DA: Coordenadoria de Patrimônio Indígena - CORPI

AO: Dr. Antônio Victor S. Wanderley

 Chefe da Assessoria de Planejamento - APL

Assunto: Encaminha Parecer sobre EIA e RIMA da
 UHE 12 de Outubro.

01. Em atenção à CI 235/AESE/APL/90, de 18 de julho de 1990, encaminhamos cópia do Parecer nº 008/SEMATI/CORPI/90, sobre o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA da UHE 12 de Outubro que, caso venha a ser executada, afetará as Áreas Indígenas Pirineus de Souza, Nambikwara e Salumã.

Para se ter uma perspectiva mais ampla do caso UHE 12 de Outubro, elaboramos um pequeno histórico e, ao final, apresentamos sugestões quanto à condução do assunto no âmbito da FUNAI.

02. Em 05 de outubro de 1988 o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE publicou um edital de concorrência pública visando selecionar empresas interessadas em fornecer energia elétrica para Vilhena (RO), através da instalação de uma usina hidrelétrica. A concorrência foi vencida pela GOES - COHABITA CONSTRUÇÕES LTDA, com o projeto da UHE 12 de Outubro.

03. Em 14 de maio de 1989, em reunião nos PI AROEIRA e KITHAÛLU, os índios autorizaram a realização dos estudos preliminares da hidrelétrica (atas com 20 e 15 assinaturas, respectivamente). Em troca solicitaram o reparo de viatura e trator, óleo combustível e lubrificante, medicamentos e outros.

04. Em 11 de junho de 1989 a FUNAI fornece autorização a uma equipe de 11 pessoas, contratadas pela empresa res

[Handwritten signature]



Continuação da CI nº 159/CORPI-SEMATI/90

ponsável pela obra, para realização de estudos preliminares de investigação geológica e levantamento topobatimétrico no interior da área indígena. Apesar de 58 pessoas terem permanecido na área indígena durante 3 (três) meses, a FUNAI não tomou nenhuma providência a respeito (conforme relatório da Técnica Indigenista Cristina S.S. Alves, anexado ao presente Processo).

05. Em 21 de agosto de 1989 a Procuradoria Geral da República solicitou que a FUNAI "interditasse a área indígena Nambikwara a todos aqueles que pretendam trabalhar em projetos ou estudos para aproveitamento hidrelétrico, enquanto não é obtida a indispensável autorização exigida na Constituição Federal" (OF. 25/89/CVM/PGR, de 21/08/89). Em 13 de outubro de 1989 a PGR retifica sua posição anterior declarando que a FUNAI tem competência para autorizar a realização de estudos que tenham por fim o aproveitamento de recursos hídricos em áreas indígenas e ressaltando que "a construção de usina e barragens não será admitida, sem que se cumpra as determinações constitucionais pertinentes".

06. Nos dias 12, 13 e 15 de maio de 1990, foram realizadas reuniões com as comunidades do PI Aroeira, Kithãulu e Nambikwara, Goes-Cohabita, Prefeito de Vilhena, Superintendente da 2ª SUER e Administrador Regional de Vilhena. Nesta ocasião os índios manifestaram concordância com a construção da UHE 12 de Outubro (pgs. 222 a 224 do presente Processo). No dia 31 do mesmo mês foi realizada nova reunião em que foram esboçadas as bases de indenização a que os índios teriam direito (pg. 221 do presente Processo).

07. Aqui cabe chamarmos a atenção para 2 (dois) aspectos:

1º) Em julho de 1989, na visita de Virgínia Valadão à área indígena, em agosto do mesmo ano, na visita do Engenheiro Florestal Luiz Fernando Marques e em outubro também do

Carla B



Continuação da CI nº 159 /CORPI-SEMATI/90

mesmo ano, na visita do Antropólogo Rinaldo Arruda, todos registram que os índios se encontravam mal informados, pressionados e sem condições objetivas de decisão.

2º) Além disso, em 7 de novembro de 1989, 8(oito) índios Nambikwara enviaram à Procuradoria Geral da República carta na qual se colocavam contrários à construção da referida hidrelétrica (pgs. 192 a 194 do presente Processo).

08. Na reunião realizada na sede da FUNAI, em 16/07/90, representada no ato pelo seu Presidente, Airton Alcântara Gomes, que contou com a participação da Goes-Cohabita e representantes Nambikwara, ficou evidente que a concordância dos índios com a construção da UHE 12 de Outubro se dá em virtude do estado de penúria em que se encontram e o assentimento que deram tem em vista uma indenização compensatória. O depoimento de Orivaldo Nambikwara, durante a reunião, de que estão mantendo o carro da FUNAI que presta serviço no PI Nambikwara com o dinheiro da aposentadoria rural de dois índios, é dramático. A situação de absoluta carência de recursos da FUNAI para desenvolver sua atividade fim - assistir ao indígena - impele a população Nambikwara a aceitar um mal - a UHE 12 de Outubro, para tentar minorar a situação de privação em que se encontram

09. Não consta no corpo deste Processo que a FUNAI tenha tomado alguma atitude no sentido de informar aos índios dos prejuízos que sofreriam com a construção e operação da hidrelétrica ou de preservá-los das pressões dos interessados na construção da hidrelétrica. De fato a própria FUNAI tem recebido pressões no sentido de agilizar a construção da hidrelétrica, como podemos ver na carta, de 23 de maio do corrente ano, do Senador Nelson Carneiro ao Presidente da FUNAI encaminhando Telex do Prefeito de Vilhena em que este solicita o afastamento de três funcionários nossos da ADR de Vilhena por julgar que estes funcionários estariam "contra a construção da hidrelétrica".



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

92

Continuação da CI nº 159/CORPI-SEMATI/90

10. Como este é o primeiro caso, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de construção de hidrelétrica que afeta comunidade indígena, e o procedimento para solicitação de autorização do Congresso Nacional ainda não foi estabelecido, cabe à FUNAI redobrado cuidado na condução do assunto.

O compromisso institucional da FUNAI é para com os índios e não é compreensível que, numa questão de tal importância para os Nambikwara, a FUNAI resuma seu papel a acompanhar a concessionária nas negociações com a comunidade indígena.

A empresa Goes-Cohabita, ao tentar fechar um acordo com os índios Nambikwara pretendia, evidentemente, adiantar etapas e ao solicitar do Congresso Nacional a autorização para a realização do empreendimento apresentar, juntamente, a anuência dos Nambikwara.

A posição do SEMATI sobre o assunto é de que não cabe à FUNAI propiciar este tipo de acordo. Que a Constituição Federal assegurou ao índio o direito de se manifestar quanto a empreendimentos que afetarão suas terras e suas vidas. Que o papel da FUNAI deve ser o de fornecer aos índios as informações necessárias para que estes possam opinar sobre o assunto e observar se os porta-vozes da comunidade estão, legitimamente, manifestando a opinião da maioria. E que, para bem cumprir seu papel de tutora dos índios, a FUNAI deve formular uma posição técnica sobre a questão da UHE 12 de Outubro afetando território Nambikwara e fazer cumprir todos os dispositivos legais de proteção ao índio.

11. A fim de dar aporte a FUNAI para condução da questão 12 de Outubro, anexamos à esta C.I. o documento "Diretrizes para o Trabalho Cooperativo do Setor de Energia Elétrica com a FUNAI", elaborados por Técnicos do SEMATI em dezembro de 1989.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

95

Continuação da CI nº 159 /CORPI-SEMATI/90

Cabe lembrar que o SEMATI, gerenciador do Convênio 008/87 com a ELETROBRAS e portanto com experiência acumulada na questão de intercâmbio com o setor elétrico, tem ficado, sistematicamente, excluído na condução da questão tanto com a empresa concessionária como com os índios com prejuízo tanto para a FUNAI quanto para os próprios índios envolvidos.

Atenciosamente,

C. Beraldi

CINTHYA MESQUITA BERALDI

Coordenadora/CORPI

CORPI-SEMATI/ECA/mgm.

Processo 231/08/190
As 17:15h



Governo do Estado de Mato Grosso

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA

Vinculada à SEMA

OF. Nº 242/DCA/FEMA

ASSINATURA
Glauce Chaves de Souza
Chefe de Gabinete
Superintendência Geral

A
CORPI
para conhecimento
em 30.8.90

Cuiabá, 13 de agosto de 1990

Senhor Presidente:

Em atendimento a CI nº 276/PRESI/90, estamos encaminhando cópias do Parecer Técnico desta Fundação referente a análise dos documentos Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental da UHE 12 de outubro localizada no município de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, bem como cópia do Relatório expedida pela Coordenadoria de Assuntos Indígenas de Mato Grosso abre a construção da UHE.

Colocamo-nos a disposição de V.Sa., para o que se fizer necessário.

Atenciosamente.

YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
Presidente da FEMA

WILTON DA SILVA SANTOS
Diretor de Controle Ambiental.

Procedência FAB/SUEE
CORPI, em 30.08.90
Hora 09:35h 033
Rubrica

Ilmº Sr.
Dr. AIRTON ALCANTARA GOMES
MD. Presidente da Fundação nacional do Índio
Brasília-DF



Governo do Estado de Mato Grosso

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA

Vinculada à SEMA

PARECER TÉCNICOINTERESSADO: GOÉS - COHABITA CONSTRUÇÕES S/A.1 - INTRODUÇÃO:

Refere-se a análise do documento " Estudo de Impacto Ambiental " e respectivo RIMA, para implantação da UHE 12 de outubro no município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT.

2 - HISTORICO:

Foi encaminhado no dia 04.09.89 conforme CI Nº 216/89 da Diretoria de Controle Ambiental, para a Equipe Técnica, o EIA/RIMA da UHE 12 de Outubro, a fim de se processar a análise dos respectivos documentos.

3 - PARECER:

O EIA/RIMA apresentado não apresenta um Diagnóstico ambiental da área a ser afetada pela proposta, o que significa conhecer os componentes ambientais e suas interações, bem como os efeitos causados na comunidade humana diretamente afetada. A importância de um impacto significa sua resposta social, isto é, o quanto é importante esse impacto para a qualidade de vida do grupo social afetado.

As alternativas locais apresentadas contemplam apenas o ponto de vista de geração de energia, não se referindo ao impacto ambiental.

Conforme inspeção técnica realizada na área pela equipe da FEMA no dia 14.10.89, foi constatado que estava em fase final o levantamento topográfico, demonstrando que o mapa apresentado no EIA não traduz a realidade.

...



Governo do Estado de Mato Grosso

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA

Vinculada à SEMA

Conforme o item 3 do EIA, mostra claramente que os índios não tem conhecimento da amplitude das consequências para a comunidade, caso a UHE seja implantado na área. Conforme a Constituição Federal no artigo 231, condiciona a implantação da UHE a prévia autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas por tal interferência, demonstra a necessidade de todos os esclarecimentos à comunidade indígena para que a mesma se posicione sobre o empreendimento.

No sub-item 3.5.1, caso a comunidade concorde com a implantação da obra, recomenda-se a participação dos índios na fase de estudos do inventário completo de todas as espécies e espaços atingidos. Demonstrando, com isso, que o "EIA" apresentado não representa a realidade do Impacto da área diretamente atingida.

Essa constatação foi confirmada pelo documento expedido pela FUNAI, cuja autorização para ingresso na área indígena NAMBI KWARA, PIRINEUS DE SOUZA, pela equipe da GOÉS COHABITA/SAN - TERRA-CONSULTORIA era desenvolver estudos preliminares de investigação geológica e levantamento topobatimétrico, visando do implantar, no futuro, uma pequena Usina Hidrelétrica.

Essa autorização era para uma equipe de 08 (oito) técnicos no período de 12/07/89 á 12/10/89. Quando da nossa inspeção no local no dia 14/10/89, encontramos na mesma, uma equipe de cinquenta e oito pessoas trabalhando na investigação geológica e levantamento topobatimétrico.

No documento apresentado pelos empreendedores, identificados como EIA aparecem algumas confusões e erros primários no que se refere aos levantamentos da biota.

Existem citações erradas de espécies, descritas como comuns na Bacia do Rio 12 de Outubro, entretanto elas ocorrem somente na Bacia do Prata.

Aparecem também confusões na ocorrência de espécies descrita



Governo do Estado de Mato Grosso

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEM A

Vinoulada à SEMA

...
como comuns para área, o que não confere com a literatura es-
pecíficas, como também existe muito pouca possibilidade da
ocorrência em ambientes daquela natureza.

4 - CONCLUSÃO:

O estudo apresentado enfoca principalmente os benefícios que
terá a cidade de Vilhena - RO, demonstrando que o documento
apresentado não se caracteriza como EIA.

Natilde Garcia Queiroz

NATILDE GARCIA QUEIROZ - ENG^a SANITARISTA

SUZANA SHISUCO HIRROKA - GEÓLOGA

Maria de Fatima Cardoso Tobias

MARIA DE FATIMA CARDOSO TOBIAS - ENG^a CIVIL

Daphne Adriane Ferreira Silva

DAPHINE ADRIANE FERREIRA SILVA - BIÓLOGO

Katia Moser Borges de Oliveira

KATIA MOSER BORGES DE OLIVEIRA - BACHAREL EM HISTÓRIA

Ediana Oliveira Fonseca

EDIANA OLIVEIRA FONSECA - ENG^a FLORESTAL

Guilherme Augusto Nogueira Borges

GUILHERME AUGUSTO NOGUEIRA BORGES - BIÓLOGO

CARTA DE VILHENA**"MOVIMENTO PRÓ CONSTRUÇÃO DA USINA 12 DE OUTUBRO"**

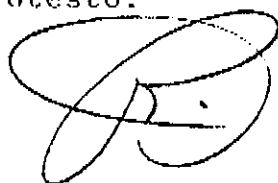
A cidade de Vilhena com uma população de 80.000 habitantes enfrenta o gravíssimo problema de falta de energia elétrica que se agrava a cada dia.

Possuindo como única fonte a geração térmica com máquinas velhas já ultrapassando o tempo de vida útil, com constante paralização para reparos, soma-se a isso o alto consumo de energia com custos insuportáveis para a CERON- Companhia de Energia Elétrica de Rondônia que atravessa grave crise financeira.

A Prefeitura Municipal vem arcando com as despesas relativas ao óleo a fim de que se garanta o mínimo fornecimento de energia.

A situação cria um quadro de caos para a cidade que hoje possui vários bairros sem ligação elétrica. Nenhuma ligação de 112,5 Kva pode ser feita obrigando as indústrias a operarem com geradores à óleo e impedindo que novos investimentos sejam realizados. Vários estabelecimentos foram fechados e o atendimento nos gabinetes odontólogos e dos hospitais, inclusive o hospital da Casa do Índio e o Regional é bastante precário já havendo inclusive óbitos pela impossibilidade de atendimento.

A população já não suporta mais tal situação exigindo uma solução para o problema tendo se manifestado várias vezes inclusive com a paralização da cidade em 15-02-90 como forma de protesto.



No momento, tendo a empresa ELETROGÓES ga
do a licitação para a geração de energia para Vilhena, a
construção da VHE 12 de Outubro aponta de forma objetiva
para a solução do problema.

Trata-se de uma usina a fio d'água que for
mará uma área de alagamento de apenas 4,4 hectares, tendo
portanto, um baixíssimo, insignificante mesmo, fator impac
tante. A referida usina situa-se em área indígena Nam
bikwara a 20 Km da cidade, cujas comunidades já manifesta
ram por escrito com a presença da FUNAI, a permissão pa
ra a construção.

As comunidades indígenas que utilizam
os serviços de saúde, que aqui se abastecem, conhecem bem
o problema da cidade e sensibilizados concordam com a im
plantação da VHE 12 de Outubro.

A empresa responsável encaminhou em 24 de
maio último à FUNAI e ao DNAEE documento subscrito pelas
comunidades indígena que autorizam a construção.

A cidade aqui representada, espera que a
sensibilidade chegue ao Congresso Nacional, e aos demais
órgãos afim de que ainda este ano possamos contar com o
início das obras da VHE 12 de Outubro.

Vilhena-RO., em 01 de junho de 1990.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Horivaldo R. Raftmann

Horivaldo R. Raftmann
Prefeito Municipal de Vilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA-RO

Ervin Tomazoni

Ervin Tomazoni
PRESIDENTE

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMODORO-MT

Valdir Mazutti

VALDIR MAZUTTI
Prefeito Municipal
COMODORO - MT

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO-MT

João Cabros Marques Moraes
JOÃO CABROS MARQUES MORAES
PRESIDENTE

CARTA DE VILHENA

"MOVIMENTO PRÓ CONSTRUÇÃO DA USINA 12 DE OUTUBRO"

ASSOCIAÇÃO DAS MICRO EMPRESAS DE VILHENA

Associação das Micro e Pequenas Empresas de Vilhena

[Handwritten signature]

ASSOCIAÇÃO DOS CHACAREIROS E FEIRANTES DE VILHENA

[Handwritten signature]

ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO SUL DE RONDÔNIA

[Handwritten signature]
G. Teixeira

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO SUL DE RONDÔNIA

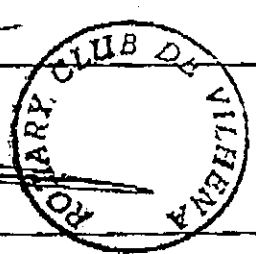
[Handwritten signature]

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SECCIONAL DE VHA;

[Handwritten signature]
Eng. Washington L. Jureiko
CP 84 54-7714
Vilhena - AC 60 000

LIONS CLUB DE VILHENA

[Handwritten signature]
ALBINO A. WOLFF
ROTARY CLUB DE VILHENA



SINDICATO DA INDÚSTRIA E SERRARIAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA EM VILHENA

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUB-SECÇÃO DE VILHENA

[Handwritten signature]

CARTA DE VILHENA

"MOVIMENTO PRÉ CONSTRUÇÃO DA USINA 12 DE OUTUBRO"

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Respeitando-se Art. 231 e 230 da Constituição, concordando-se
em prosseguir no FUSAI *PROBLEMA LOCAL*
Quil. VICE PRES. EXEC. MUN.

PARTIDO LIBERAL - PL

Luiz Cláudio F. ...

PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Angelo J. ...
presidente do partido P.M.D.B.

PARTIDO RENOVÇÃO NACIONAL - PRN
PARTIDO DA RECONSTRUÇÃO NACIONAL

VALDIR KURTZ

Valdir Kurtz
PRESIDENTE VILHENA - RO

* PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁCIA BRASILEIRO - PSDB

PAROQUIA N. S. AUXILIADORA

Roberto

PARÓQUIA N. S. APARECIDA

Roberto

ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DE VILHENA

Albano da Costa ...

COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA BARÃO DO MELGAÇO

COPAMEL *...*
Barão-Melgaço Ltda.

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL

Presidente

Tesoureiro

CARTA DE VILHENA

"MOVIMENTO PRÓ CONSTRUÇÃO DA USINA 12 DE OUTUBRO"

ASSOCIAÇÃO DO BARRIO SAMERINDUS
Odete Cesar
BARRIO SAMERINDUS DO BARRIO

ASSOCIAÇÃO DO BARRIO NOVA VILHENA
[Signature]

ASSOCIAÇÃO DO BARRIO SÃO JOSÉ
VILHENA *Novo de Riba sul dos Santos*

ASSOCIAÇÃO DO BARRIO UNIFICADO
[Signature]

ASSOCIAÇÃO DO BARRIO 5º BEC

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BARRIO 5º BEC INDUSTRIAL - VILHENA RO

Briolino Saldanha Filho
ASSOCIAÇÃO DO BARRIO BODANESE

[Signature]
ASSOCIAÇÃO DA DONA DE CASA

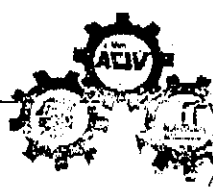
[Signature]
ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DAS LAVABEIRAS E EMPREGADAS DOMÉSTICAS

[Signature]
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Sidinei José Portela Gampolha
Presidente da A.S. Serv. Púb. Vilhena

ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS E CANTORES

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VILHENA
Associação Comercial e Industrial de Vilhena



[Signature]
PRESIDENTE

IRREGULARIDADES NAS NEGOCIAÇÕES ENVOLVENDO COMUNIDADES
INDÍGENAS NAMBÍQUARA - CASO DA UHE 12 DE OUTUBRO

Introdução.

Este é, ~~provavelmente~~ o primeiro caso envolvendo o setor elétrico e as populações indígenas que se inicia na vigência da nova Constituição Federal. A licitação para o fornecimento de energia a Vilhena foi publicada em 5 de outubro de 1988, no mesmo dia da promulgação da nova Constituição.

Cronologia dos acontecimentos e configuração da situação atual.

O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAGEE - publicou em 5 de outubro de 1988 um edital de concorrência pública visando selecionar empresas interessadas em fornecer energia elétrica para Vilhena (RO), através da instalação de uma usina hidrelétrica. A concorrência foi vencida pela GUES - Coabitá Construções Ltda. (1), com o projeto da UHE 12 de Outubro, em 12 de abril de 1989, totalmente projetado dentro de duas áreas indígenas.

No dia 18 de maio de 1989 foi constituída a empresa ELETROGUES S/A para implantar e operar por 30 anos a UHE 12 de Outubro.

No dia 5 de junho de 1989 a ELETROGUES S/A solicitou ao Ministério das Minas e Energia autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, requerendo ainda o deferimento da outorga de concessão para o aproveitamento da energia hidrelétrica do rio 12 de Outubro.

No dia 11 de junho de 1989, antes mesmo de regularizada a empresa e deferido o pedido da concessão, sem nenhuma consulta prévia às comunidades indígenas envolvidas, o presidente da Funai, Iris Pedro de Oliveira fornece a autorização para uma equipe de 11 pessoas contratadas pela empresa responsável pela obra iniciar os estudos preliminares de investigação geológica e levantamento topobaltimétrico no interior da área indígena.

Na verdade, já desde o primeiro semestre de 1989 tramitava nos canais administrativos da FUNAI a documentação da empresa contratada para a obra, sem que nem os índios, nem a sociedade civil fossem informados. Além disso, no início de 1989 a empresa SANDOTECNICA realizou pesquisas na área Nambiquara, sem o conhecimento nem autorização dos índios que terminaram por expulsar os técnicos das áreas sagradas no rio Mítua.

No dia 2 de agosto de 1989 o decreto presidencial nº 93.017 concede a autorização para o funcionamento da ELETROGUES S/A como empresa de energia elétrica.

Em julho os jornais de Vilhena e Cuiabá já noticiavam a construção da UHE 12 de Outubro, sem mencionar o protesto dos índios, cujas manifestações não conseguiram parar a administração regional da FUNAI em Vilhena que, por seu lado, fazia intensa campanha a favor da construção da UHE junto aos índios somando seus esforços às pressões já crescentes das autoridades e da população urbana local.

As irregularidades, a Legislação e o Ministério Público

De fato, mesmo do ponto de vista legal, parece haver uma série de irregularidades no processo de implantação do empreendimento. Nos termos da legislação ambiental em vigor, especificamente a regulamentação da Lei no.6.939/81 (que institui a avaliação de impacto ambiental) e sua regulamentação feita pelo CONAMA, através das Resoluções no.001 de 23.01.86 e no.04 de 16.07.87, as regras para o licenciamento de usinas hidrelétricas prevêem que: a Licença Prévia deve ser requerida no início do estudo de viabilidade; a Licença de Instalação deverá ser obtida antes da licitação para a construção do empreendimento e a Licença de Operação é obrigatória antes do fechamento de barragem.

O que se observa porém, é que se os estudos preliminares para a seleção do aproveitamento no rio 12 de Outubro decorreram "...de minuciosa análise dos estudos anteriores desenvolvidos na região, notadamente pela Eletrobrás, Ceron e Eletronorte" (2), não há notícia dos estudos de viabilidade, nem da necessária licença prévia, apesar do empreendimento já ter finalizado o Projeto Básico (fase posterior aos estudos de viabilidade), estando prestes a iniciar o Projeto Executivo, isto é, a construção propriamente dita.

O empreendimento, encaminhado a toque de caixa, com o apoio total da administração federal, estadual e local da FUNAI, parecia querer tornar-se fato consumado ainda na gestão do presidente José Sarney, desrespeitando a legislação ambiental e sua regulamentação pelos órgãos competentes. Desafia a Constituição Federal também no que se refere à legislação relativa aos povos indígenas pois, no parágrafo 3o. do artigo 231, a implantação de aproveitamento hidrelétrico em áreas indígenas está condicionada à prévia autorização do Congresso Nacional, depois de ouvidas as comunidades indígenas afetadas por tal interferência.

Na verdade, segundo a lei, nem mesmo a licitação para a construção do empreendimento poderia ter ocorrido antes de ser concedida a licença de Instalação, e esta, por sua vez, depende da anuência prévia dos índios e do Congresso Nacional.

O deputado federal Plínio de Arruda Sampaio, oficiou a Procuradoria Geral da República (3), chamando atenção para as irregularidades. Em resposta, no dia 21/08/87, o Sub-Procurador Geral da República, Dr. Carlos Victor Muzzi, da Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas do Ministério Público Federal, encaminhou um ofício à presidência da FUNAI apontando as inobservâncias às normas constitucionais e solicitando a interdição da área para quaisquer atividades (de estudo ou outras) relacionadas com a implantação do empreendimento na área indígena, até que a comunidade fosse ouvida, o Congresso Nacional se pronunciasse e as licenças fossem requeridas e deferidas.

Inocentando tais dispositivos legais, sua função de proteção e tutela das comunidades indígenas e o ofício do Ministério Público Federal, a presidência da FUNAI não só permitiu a continuidade da atuação da empresa na área indígena, como aumentou a pressão sobre os índios para que estabelecessem desde logo um acordo com a empresa para a implantação da obra.

Pressões e "Negociação"

Premidos por carências diversas, principalmente na área de saúde (malária, gripe, tuberculose, etc.) e transporte (para doentes e produção de borracha), sem apoio ou assistência adequada da FUNAI, aos índios é apresentada uma única alternativa: a permissão para a construção da UHE como solução para seus problemas. Frente à resistência dos índios em aceitar essa imposição, passou-se à tentativa de convencê-los a um acordo parcial, que ao menos permitissem a entrada da equipe técnica para o desenvolvimento dos estudos no terreno. Nesse jogo de pressão e sedução três rapazes permitiram em agosto de 1989 a entrada de técnicos da empresa, levando-os ao local da cachoeira que até então desconheciam.

O fato criou inúmeras divergências entre os Nambiquara e entre estes e a administração da FUNAI de Vilhena. Mas, estabelecido o problema, introduzido simbolicamente e de fato o empreendimento na área, logrou-se convencer alguns índios a comparecer a uma reunião com representantes da empresa e da FUNAI, em sua sede em Vilhena, que ocorreu a 14/09/89.

A ata da reunião, documento assinado por apenas dois índios de uma única aldeia (quando a decisão deveria abarcar a opinião dos habitantes de pelo menos 16 aldeamentos), cinco funcionários da FUNAI e nenhum representante da empresa, informa entre outras coisas que, por enquanto, os índios não autorizavam a implantação do empreendimento, permitindo apenas os "estudos preliminares" em troca de alguns "brindes" (no dizer de um Nambiquara), que serviram na sua maior parte para equipar o órgão tutor para prestar-lhes a assistência que por direito deveriam ter garantida por parte do Estado brasileiro (4).

O documento ainda estipulava o final dos "estudos preliminares" até o dia 10/10/89 e fixava a data de 02/10/89 para nova reunião onde então se discutiria a permissão ou não para a obra propriamente dita.

Imediatamente após, os jornais de Vilhena estamparam em reportagens de primeira página uma versão distorcida do ocorrido, na qual se afirmava que os Nambiquara haviam autorizado a construção da UHE, pelo que já haviam até recebido recompensa. Os índios tentaram esclarecer publicamente o assunto, mas a imprensa local não lhes deu o espaço devido e a população os pressionava quando de sua ida à cidade. O chefe da administração local e o funcionário encarregado de acompanhar os trabalhos, francamente a favor da implantação da usina, agiam muito mais no sentido de pressionar e convencer os índios do que de informá-los claramente das implicações do empreendimento.

Pressionados para aceitar mas mal informados para poder decidir, os Nambiquara realizam a 20 e 21 de setembro uma reunião de todas as comunidades envolvidas. Em seguida enviam um documento à FUNAI e à empresa, assinado por líderes de todas as aldeias das áreas indígenas atingidas, adiando por 90 dias a reunião prevista para se decidirem sobre o empreendimento. Queriam tempo para se informar e pensar sobre o assunto.

Os "Estudos Preliminares" e a resposta Nambiquara

Enquanto isso, os estudos na área continuavam, provocando uma série de problemas com os índios, que também não haviam sido bem informados sobre as características de tais "estudos".

Oficialmente, a FUNAI só havia autorizado 7 pessoas para entrarem na área, mas durante três meses lá estiveram acampados cinquenta e oito pessoas. Foram feitas picadas de cerca de 2 metros de largura no eixo provável da barragem, no canal de adução, na linha de transmissão e na área de inundação. Transversalmente a estas foram feitas picadas de 10 em 10 metros, quadriculando toda área. Derrubaram-se inúmeras árvores, indiscriminadamente, nas duas margens do rio, até mesmo seringueiras exploradas pelos índios, além de diversas frutíferas (bacaba, assai, cajú do mato, pitomba, piqui, cacau, etc.) e outros vegetais de uso alimentar e medicinal. Ao longo das picadas maiores foram feitas perfurações de 15 em 15 metros, com cerca de dois metros de diâmetro, com profundidades variando entre 1 e 10 metros. Essa devastação atingiu cerca de 20 hectares, 90% dos quais de mata ciliar.

A equipe da Fundação Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso que visitou a área de 12 a 16 de outubro deste ano constatou tudo isso, apontando ainda no seu relatório de inspeção a existência de lixo acumulado na beira do rio 12 de Outubro, a falta de instalações sanitárias para o pessoal acampado (58 pessoas durante três meses) e a insatisfação dos índios, dos quais muitos se afastaram do local, abandonando aldeia e roças para evitar o pessoal da empreiteira.

Na semana seguinte a empresa e a FUNAI levaram um grupo de Nambiquara para visitar a UHE do rio Vermelho, de porte menor, sem lago formado, para tentar convencê-los de que depois de pronto o empreendimento toda a devastação desapareceria. Não convencidos os índios pedem uma explicação do empreendimento no local previsto para sua construção. Esta reunião - técnicos da empresa, administrador da FUNAI, chefes de posto e índios de todas as aldeias envolvidas - ocorreu às margens do rio 12 de Outubro, no local do empreendimento, em 29/10/89.

Foi só então que os índios de aldeias mais distanciadas puderam ver o estrago já ocorrido e se informar sobre a obra. Os técnicos demonstraram um desconhecimento inexplicável sobre as possíveis implicações negativas do empreendimento, como por exemplo, sobre a previsão a respeito da qualidade da água a montante e a jusante, sobre o efeito da UHE com relação à reprodução dos peixes e sobre outras questões de interesse direto dos índios presentes. No geral limitaram-se a insistir, assim como o assessor do administrador regional da FUNAI, na tese de que como a usina era pequena, tudo ficaria bem e os índios ganhariam dinheiro sem perder praticamente nada.

A insatisfação gerada por todos estes acontecimentos culminou finalmente numa tomada de decisão coletiva das comunidades envolvidas. Consensualmente decidiram não permitir a construção da UHE 12 de Outubro dentro de seu território.

Essa decisão se traduziu numa ação concreta: uma delegação de oito líderes, de todas as aldeias envolvidas, foram a Brasília onde, a 07/10/89, solicitaram à Procuradoria Geral da República, através de representação, providências no sentido de que a FUNAI e as empresas GOES COHABITA LTDA. e ELETRÓGOES S/A e SANTERRA, SONDOTECNICA e ENGENORTE indenizem as comunidades indígenas pelos prejuízos causados na área durante

a realização dos "estudos preliminares" para a construção da UHE 12 de Outubro. No documento entregue ao Ministério Público afirmam terem decidido não permitir a obra em suas terras e querem que o presidente da FUNAI, Iris Pedro de Oliveira, seja responsabilizado, uma vez que permitiu os "estudos" sem ouvir as comunidades afetadas.

Mas as pressões continuaram. A prefeitura de Vilhena, em acordo com a administração regional da FUNAI, passa a prestar pequenos serviços de melhoramentos nas estradas que levam às aldeias e, conjuntamente com representantes da GOES COHABITA, dão início a uma série de reuniões com alguns índios das comunidades Nambiquara.

Através da manipulação da opinião pública das cidades de Vilhena e Colorado do Oeste pela imprensa e pelas autoridades criou-se a idéia de que a única solução possível para a falta de energia na região era a UHE 12 de Outubro, jogando a responsabilidade pela resolução dos problemas energéticos sobre os ombros das comunidades Nambiquara, cujos membros passaram a ser cobrados pelos regionais sempre que iam à cidade para comerciar ou tratar da saúde. Isto sem que o relatório de Impacto Ambiental encomendado pela empresa construtora provasse que haviam sido esgotadas as demais alternativas regionais antes de propor um empreendimento em área indígena, como determina a lei.

Cabe mencionar aqui que o mesmo relatório de Impacto Ambiental foi severamente criticado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente do Mato Grosso por superficialidade e incorreções relativas à flora, fauna e consequências do eventual empreendimento em áreas indígenas Nambiquara.

Dois relatórios antropológicos já haviam sido realizados até então chamando a atenção para as implicações do empreendimento na reprodução sócio-cultural dos Nambiquara, apontando ainda, entre outras coisas, para a desinformação dos índios sobre a obra, o que inviabilizava de momento uma tomada de posição por parte das comunidades. Além disto, foi ressaltada a necessidade de estudo mais aprofundados e a exigência de uma análise e um posicionamento dos órgãos públicos responsáveis, uma vez que o empreendimento implicaria em prejuízos sociais, econômicos e culturais aos índios. Não foram levados em consideração pelas administrações da FUNAI.

Apenas funcionários locais da FUNAI, alguns trabalhando com os Nambiquara há mais de 10 anos, cumpriram sua função tentando esclarecer os índios sobre seus direitos, tentando contribuir para transformar as decisões indígenas em decisões próprias e conscientes. Estranhamente, os únicos que cumpriam corretamente o dever passaram a sofrer perseguições e punições administrativas.

Maior estranheza ainda causa o ofício da prefeitura de Vilhena, encaminhado ao Senado Federal, acusando, sem qualquer fundamento, funcionários da FUNAI e, numa demonstração irresponsável de ingerência em assuntos relacionados a órgãos federais, pedindo o afastamento dos mesmos (anexo). Mas, o mais incrível da história, é que o Senado Federal dá encaminhamento ao ofício solicitando "exame e decisão" do caso à presidência da FUNAI (anexo).

Finalmente, cabe esclarecer que os mesmos índios que em 07/10/89 entraram com representação na Procuradoria Geral da República contra a construção da UHE 12 de Outubro assinam, em 31 de maio de 1990 e na presença do administrador regional da FUNAI que deveria zelar pelo interesse das comunidades, um acordo espúrio e lesivo ao patrimônio indígena.

E concluindo, para se evitar as evidentes pressões e ma-

nipulações em contratos de obras que atinjam territórios indígenas, entendemos ser absolutamente necessário que o Congresso Nacional se manifeste com urgência à respeito da regulamentação de consultas às comunidades indígenas em obras que afetem seus territórios.

Notas:

(1) O empreendimento foi contratado à iniciativa privada pelo Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica - DNAEE -, através do edital RD-01/88, como parte do Programa de Suprimento de Energia Elétrica e Sistemas Isolados pela Iniciativa Privada. A encarregada da construção da obra é a empresa Eletrogóes S.A., com consultoria da SANTERRA - Consultoria & Participações Ltda. e os estudos ambientais a cargo da ETECE - Consultoria de Engenharia Ltda.

(2) Segundo os Estudos de Impacto Ambiental - IEA - apresentados pela empresa à Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, à Fundação Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso - FEE-MA - e à Secretaria do Estado do Meio Ambiente - SEMA -, pág. 2.5

(3) Posteriormente o Ministério Público recebeu outra comunicação das irregularidades através do Deputado Estadual (PMDB-MT) Antero de Barros que visitou a área em setembro de 1989.

(4) Receberam da empresa (isto é, a FUNAI recebeu) em troca da permissão para a realização de estudos no terreno:

Para o P.I. Nambiquara: o conserto mecânico e uma carroceria para o caminhão F 4000 (do chefe de posto) e o conserto do trator.

Para o P.I. Arceira: o conserto do Toyota do chefe de posto.

Para o P.I. Kithãulu: uma carroceria para o caminhão F 4000 e duas máquinas de beneficiar arroz.

E mais: 2 mil litros de óleo diesel, 200 litros de óleo lubrificante, 12 pneus, duas baterias de carro, 2 baterias de rádio, 60 machados, 60 foices, 100 limas, 40 enxadas, 60 facões e uma cota de medicamentos variados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

RELATÓRIO REFERENTE À IMPLANTAÇÃO DA UHE 12 DE OUTUBRO

J. F. F. F.
25.06.90

João Paulo de Sá
Superintendente de Defesa do Índio
e Regulação da UHE 12 de Outubro

Sr. Superintendente,

Atendendo à solicitação de V.Sa. tecemos aqui algumas considerações acerca da implantação da UHE 12 de Outubro em território Nambiquara (área administrativa sob supervisão da ADR Vilhena, 2ª SUER). Esperamos que esta reflexão possa contribuir não somente para o caso ora em questão, como também para estabelecer procedimentos em empreendimentos semelhantes, de forma que esta Fundação consiga intermediar, sem prejuízo para nenhuma das partes, os interesses da sociedade nacional e das comunidades indígenas a que atende.

I. A UHE 12 de Outubro foi planejada para suprir a demanda energética da cidade de Vilhena, ao sul de Rondônia. O empreendimento porém, situa-se no rio 12 de Outubro, no Noroeste de Mato Grosso, totalmente em território indígena. Suas instalações atingirão parte das áreas indígenas Pirineus de Souza e Nambiquara e as águas do rio 12 de Outubro, seguindo a jusante do empreendimento, para o interior da área indígena Salumã.

A busca e aproveitamento de fontes energéticas alternativas, propõe a multiplicação de pequenos aproveitamentos hidrelétricos, de porte regional, como opção aos enormes reservatórios propostos para a Amazônia. A especificidade do caso UHE 12 de outubro está em que se encontra totalmente projetada em território indígena. Sempre que se fala em usina hidrelétrica se fala em desenvolvimento. Infelizmente, para os índios esse desenvolvimento, ao longo da história, tem implicado em maiores pressões sobre seu modo de vida e seus territórios. "Uma obra que traga desenvolvimento para a região, totalmente instalada em território indígena, deve, necessariamente trazer benefícios equivalentes para os índios. Não se trata portanto de recompensá-los apenas pelas perdas físicas e sócio-culturais a médio e lon

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

go prazo^{1/}, mas antes garantir-lhes uma melhora substancial em seu nível de vida, pois do contrário não haveria interesse por parte dessas comunidades em cederem seus espaços e recursos". (Valadão, Parecer Antropológico, 3.4).

A FUNAI, enquanto órgão governamental responsável pela ação indigenista, tem por obrigação pautar-se na promoção e defesa do bem estar das comunidades indígenas. Devido à especificidade cultural dessas populações e à falta de um trabalho tecnicamente capacitado para avaliar essa especificidade, o choque cultural que muitas vezes poderia ser evitado ocorre, colocando em risco a sobrevivência desses povos milenares e seus territórios.

No sentido de auxiliar os demais técnicos envolvidos na questão é que pretendemos, a partir da observação da prática indigenista adotada até o presente momento, trazer sugestões, a fim de que sejam traçadas normas de trabalho que auxiliem a tomada de decisões, sendo ainda capazes de avaliar a organização social e o cotidiano dos grupos indígenas afetados.

II. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE - publicou em 05/10/88 um edital de concorrência pública para selecionar empresas interessadas em fornecer energia elétrica para Vilhena (RO). A concorrência foi vencida pela Goes-Cohabita Construções Ltda, com o projeto da UHE 12 de Outubro, em 12/04/89.

No dia 18/05/89 foi constituída a empresa ELETROGOES SA, pertencente ao grupo Goes, para implantar e operar por 30 anos a UHE 12 de Outubro.

Em 11/06/89, antes mesmo de regularizada a empresa e de ferido o pedido da concessão, o então presidente da FUNAI, Iris Pedro de Oliveira, forneceu a autorização para que uma equipe de 11 pessoas contratadas pela Goes iniciassem os estudos preliminares de investigação geológica e levantamento topobatimétrico no interior da área indígena. Antes disso, no início de 89, com autorização da ADR Vilhena, a empresa Sondotécnica realizou pesquisas na área Nambiquara. Em julho, jornais de Vilhena e Cuiabá já noticiavam a construção da UHE 12 de outubro.

Vale notar que apenas no dia 02/08/89 o decreto presidencial nº 98.017 concede autorização para o funcionamento da Eletrogoes SA como empresa de energia elétrica. É contratada então a ETECE,

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI

111

firma de consultoria, encarregada para elaborar o RIMA. O parecer an-
tropológico, incluído no RIMA, de autoria da antropóloga Virgínia Va-
ladão, analisava as implicações do empreendimento na reprodução sócio-
cultural dos Nambiquara. Alertava para o fato - que não havia impor-
tado até mesmo à FUNAI - de que os Nambiquara em geral e especialmen-
te os 2 grupos diretamente envolvidos - Kitãulu e Aroeira - encontra-
vam-se totalmente desinformados sobre o empreendimento, inviabilizan-
do uma tomada de posição definitiva a seu respeito. Chamava ainda a
atenção para a necessidade de estudos mais aprofundados e exigia uma
análise e um posicionamento dos órgãos públicos responsáveis, já que
o empreendimento poderia trazer grandes prejuízos sociais, econômicos
e culturais aos índios.

Ainda em agosto/89, três rapazes Nambiquara permitiram
a entrada de técnicos da empresa na área indígena, levando-os ao lo-
cal da cachoeira que até então desconheciam. O fato criou divergên-
cias entre os Nambiquara e entre estes e a Administração Regional de
Vilhena. Numa reunião, em 14/09/89, na Sede da ADR, alguns índios as-
sinaram um documento concedendo licença à empresa para realizar os "es-
tudos preliminares", em troca de remédios, conserto de 2 viaturas e
mais alguns "brindes". Na verdade, tentavam os Nambiquara suprir a
carência assistencial que a FUNAI já não podia atender.

Oficialmente a FUNAI autorizou 7 pessoas a entrarem na
área, mas durante 3 meses lá estiveram acampadas 58 pessoas. "Foram
feitas picadas de cerca de 2 m de largura no eixo provável da barra-
gem, no canal de adução, na linha de transmissão e na área de inunda-
ção. Transversalmente a estas foram feitas picadas de 10 em 10m, qua-
driculando toda a área. Derrubaram-se inúmeras árvores, indiscrimi-
nadamente, nas duas margens do rio, até mesmo seringueiras exploradas
pelos índios, além de diversas fruteiras (bacaba, assaí, caju do mato,
pitomba, pequi, cacau) e outros vegetais de uso alimentar e medicinal.
Ao longo das picadas maiores foram feitas perfurações de 15 em 15m,
com cerca de 2m de diâmetro, com profundidade variando entre 1 e 10
m. Essa devastação atingiu cerca de 20 hectares, 90% dos quais de ma-
ta ciliar". (Parecer Antropológico, relatórios CAIEMT, 19).

Nos termos da legislação ambiental em vigor, especial-
mente a regulamentação da lei nº 6.938/81 (que instituiu a avaliação de
impacto ambiental e sua regulamentação feita pelo CONAMA, através das
resoluções nº 001 de 23/01/86 e nº 06 de 16/09/87), as regras para o
licenciamento de usinas hidrelétricas prevêm que: a Licença Prévia

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

deve ser requerida no início do estudo de viabilidade; a Licença de Instalação deverá ser obtida antes da licitação para construção do empreendimento e a Licença de Operação é obrigatória antes do fechamento da barragem.

O que se observa, porém, é que se os estudos preliminares para a seleção do aproveitamento no rio 12 de Outubro decorreram "... de minuciosa análise dos estudos anteriores desenvolvidos na região, notadamente pela Eletrobrás, CERON e Eletronorte", não há notícia dos estudos de viabilidade, nem da necessária Licença Prévia, apesar do empreendimento já ter finalizado o Projeto Básico (fase posterior aos estudos de viabilidade), estando prestes a iniciar o Projeto Executivo, isto é, a construção propriamente dita.

Desafia a Constituição Federal também no que se refere à legislação relativa aos povos indígenas pois, no parágrafo 3º do artigo 231, a implantação de aproveitamento hidrelétrico em áreas indígenas está condicionada à prévia autorização do Congresso Nacional, de pois de ouvidas as comunidades indígenas afetadas por tal interferência.

Na verdade, segundo a lei, nem mesmo a licitação para a construção do empreendimento poderia ter ocorrido antes de ser concedida a Licença de Instalação e esta, por sua vez, depende da anuência prévia dos Índios e do Congresso Nacional.

Devido a essas irregularidades, no dia 21/08/89, o sub-Procurador Geral da República, Dr. Carlos Vitor Muzzi, da Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas do Ministério Público Federal encaminhou um ofício à presidência da FUNAI, apontando as inobservâncias às normas constitucionais e solicitando a interdição da área para quaisquer atividades (de estudo ou outras) relacionadas com a implantação do empreendimento na área indígena, até que a comunidade seja ouvida, o Congresso Nacional se pronuncie e as licenças sejam requeridas e deferidas.

Além disso, os estudos ambientais realizados pela empresa ETECE (ver "Caracterização do Empreendimento, Diagnóstico e Prognóstico Ambientais da UHE 12 de Outubro e Relatório de Impacto Ambiental) deixam muito a desejar. Além de incompletos, contêm muitas informações erradas, não servindo como base para avaliação da extensão e magnitude dos impactos ambientais. Em sua concepção o estudo já nasceu errado, uma vez que as comunidades indígenas não puderam nem ao

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

menos sugerir acompanhamento por técnicos de sua confiança, como é seu direito legal.

A Equipe da Fundação Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso (FEMA) que visitou a área em outubro/89 constatou tudo isso, apontando ainda no seu relatório de inspeção a existência de lixo acumulado na beira do rio 12 de Outubro, a falta de instalações sanitárias para o pessoal da empresa que lá esteve acampado realizando os estudos preliminares (58 pessoas/3 meses) e a insatisfação dos índios, dos quais muitos se afastaram do local, abandonando aldeia e roças para evitar o pessoal da empreiteira. Por sua vez o SPHAN, em pronunciamento de 25/10/89, informa que a lei (3.924/61) proíbe o aproveitamento econômico da região antes que se efetue pesquisa arqueológica na área, uma vez que foram encontrados vários sítios arqueológicos, conforme aponta o RIMA realizado pela ETECE. A vistoria técnica do SPHAN, posteriormente, comprovou a existência desses sítios, mas até a data do relatório de vistoria (25/11/89) nenhum pedido de autorização deu entrada neste prgão.

Por esses motivos, até o presente momento nem o EIA nem o RIMA foram aprovados.

III. A discussão sobre a implantação da UHE 12 de Outubro foi um elemento novo introduzido no cotidiano dos Nambiquara desde o início de 89.

Dessa época para cá, várias equipes - seja de representantes das cidades de Vilhena/RO e Comodoro/MT, seja da Eletrogoes e suas consultoras (Sondotécnica e ETECE), seja da FUNAI, seja de técnicos da Administração Pública (SEMA, SPHAN, CAIEMT) visitam a área indígena. Além disso, quando da realização dos estudos preliminares houve alterações ambientais (picadas, derrubadas, sujeira nos rios).

Independentemente das intenções ou dos resultados do trabalho realizado por cada equipe, o fato comum, do ponto de vista dos índios, é o transtorno decorrente de tantas visitas. Neste aspecto é interessante atentar para o depoimento do índio Jair Nambiquara, quando de nossa visita em novembro/89 (ver relatórios CAIEMT).

"Então nós queremos continuar assim mesmo nossa natureza, para não prejudicar a nossa vida. O pessoal falando de usina, usina, usina. Aí, dor de cabeça. Então por isso eu não quero, tem que acabar esse negócio de fofoca.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

É prá continuar o nosso trabalho. Tem muita coisa prá fazer. Nós tem que plantar roça, derrubar roça nova ainda, comunidade, e também nós tem roça aqui prá limpar. Ali no Boqueirão tem uma plantação de banana. Então fica correndo para lá, atrás da USINA, para resolver esse problema. Isso prejudica nossa vida. Então nós não queremos fazer isso para terminar logo, tem que acabar essa fofoca para descansar nossa cabeça e para continuar nosso trabalho. Então por isso nós não queremos assim, e também eu já acostumado assim ..."

Percebe-se por esse depoimento que o Índio em questão não está nem mesmo se colocando contra ou a favor da construção da usina. Ele reclama, isto sim, da dificuldade em discutir o assunto numa época em que toda a atenção da comunidade deveria estar voltada para a derrubada e confecção das roças, garantia de seu sustento em espaços anuais. Assim é que, por exemplo a comunidade Kitãulu, cuja aldeia encontra-se situada na área mesma da construção da barragem, está hoje sobrevivendo em condições anormais, uma vez que suas roças anuais foram prejudicadas pelo envolvimento na discussão da usina.

Por outro lado, a população das cidades vizinhas, Vilhena, Comodoro e Colorado do Oeste, devido às expectativas de desenvolvimento, joga a responsabilidade pela resolução dos problemas energéticos sobre a comunidade Nambiquara, cujos membros passaram a ser cobrados pelos regionais sempre que vão à cidade para comerciar ou tratar da saúde.

Desta forma, ainda em fase de discussão, o empreendimento já causou transtorno aos Índios. Talvez por isso é que, quando de nossa visita, em novembro 89, a maioria dos chefes de família prestou depoimento colocando-se contra a construção da usina.

Mal informados, pressionados, sem condições objetivas de decisão - os mais velhos até mesmo assustados, com medo da construção de ferrô e cimento que para eles pode afetar até mesmo sua relação com o sagrado - ao fim dos estudos preliminares os Nambiquara realizaram reunião de todas as comunidades envolvidas. Apesar das divergências, conseguiram elaborar um documento enviado à FUNAI e à empresa, adiando por ao menos 90 dias a reunião prevista para se decidirem. Queriam tempo para conversar e para pensar sobre o assunto. Solicitaram que nenhuma equipe, fosse da FUNAI, da Empresa, das cidades de Vilhena e Comodoro, ou outra qualquer, adentrasse em seu território. E ainda, insatisfeitos com o estado geral da área onde se realizaram os

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

estudos preliminares, formaram uma delegação de 8 líderes que foram à Brasília, onde em 07/10/89 solicitaram à Procuradoria Geral da República providências no sentido de indenização pelos prejuízos causados.

IV. Conforme acordo assinado, em mãos de V.Sa., de 12 e 13 /05/90 alguns líderes Nambiquara concordaram com a construção da UHE 12 de Outubro. Não sabemos se este acordo é fruto do consenso de toda a comunidade - do ponto de vista indígena eles são pequenas coletividades, praticamente famílias nucleares. Sua organização política é rarefeita, ou seja, cada chefe de família é o líder de seu grupo e as decisões se devem aos acordos ou alianças entre os grupos, quando existem interesses comuns. Para chegar a um consenso é necessário muita conversa, todos os pontos devem ser esclarecidos. Quando não se alcança esse consenso, simplesmente a unidade se dilui: cada qual se afasta para sua aldeia, agindo conforme seu ponto de vista inicial. É verdade que alguns dentre eles, por sua generosidade e capacidade de trabalho, conseguem maior ascendência sobre os demais, ampliando sua zona de influência para além do grupo familiar. Mas, importa ressaltar, ninguém é capaz de convencer um outro a fazer algo contra sua vontade, assim como cada um é responsável por suas atitudes, podendo usar e abusar de seus direitos à liberdade. Quando alguém se sente incomodado, reage, e é no equilíbrio entre ação e reação que cada um encontra seu espaço social. Talvez por isso se explique que não dá certo, para os Nambiquara, a aldeia muito grande. Mais de 30 pessoas num só lugar tornam o cotidiano complicado e quando a população de uma aldeia ultrapassa esse número tende a se dividir formando uma nova aldeia.

Nossa preocupação, a partir de agora, deve ser a de evitar equívocos como os que ocorreram, de forma que o processo seja conduzido com lisura, a fim de beneficiar todos os envolvidos. Acreditamos que a FUNAI deve alertar inclusive a empresa responsável pela construção da usina quanto a uma nova abordagem da questão, que permita um relacionamento harmônico e dentro dos parâmetros legais com os índios, enquanto sejam as duas partes interessadas no contrato a se estabelecer. Isso em função mesmo de seus próprios interesses, pois se a construção da usina exigirá sua permanência em área indígena por um período mínimo de 2 anos, a boa convivência virá a facilitar em muitos sentidos o andamento das obras - o contrário também é válido.

Para tanto, destacamos as seguintes sugestões:

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

116

- os índios devem ser informados, sem restrições, quanto às alterações provocadas pela construção da UHE 12 de Outubro em seu território, tanto em seus aspectos positivos quanto negativos. Suas decisões e deliberações devem ser acatadas, sempre que possível estudando-se alternativas tecnicamente viáveis;

- os estudos técnicos referentes à alterações ambientais e sócio-culturais que servirão de embasamento às informações prestadas às comunidades indígenas devem conter informações o máximo precisas, de forma a evitar equívocos posteriores (que não se repita o caso do RIMA e do EIA já elaborados, insatisfatórios neste sentido) e devem ser acompanhados por técnicos da FUNAI, capacitados a transmitir aos índios essas informações;


- regularização fundiária da região, que será atingida por impacto desenvolvimentista. Qualquer indefinição de demarcação poderá ser fonte de conflito. Importa demarcar a Área Indígena Salumã, o Pequisal e a Área Taihantesu, atualmente apenas interditadas;

- em relação ao pagamento como compensação pela construção da UHE 12 de Outubro, não pode haver sobreposição da assistência que obrigatoriamente a FUNAI deve prestar às comunidades indígenas. Os problemas e dificuldades do órgão oficial são temporários, não implicando em alterações de suas atribuições legais. Isto posto, há dois aspectos fundamentais quando à compensação:

a) indenização por perdas quantificáveis, de territórios, matérias primas, espécies florestais e outros, a ser utilizados na instalação da obra;

b) participação porcentual permanente nos rendimentos do empreendimento, que deverá trazer um surto de desenvolvimento para a região. Parte do rio, espaço necessário para a instalação da usina, assim como o entorno ficarão inutilizados para os índios permanentemente.

- observância fiel à legislação em vigor, pois ao seguir estritamente as formas da lei estaremos normalizando não apenas o atual caso UHE 12 de Outubro, como também estabelecendo um padrão de conduta a ser utilizado por esta FUNDAÇÃO em casos posteriores (existe a possibilidade de empreendimentos semelhantes nas áreas indígenas Kayabi e Xavante).


CRISTINA S. S. ALVES
Técnica Indigenista